



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXVIII — Nº 82

QUARTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 1973

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 62, DE 1973-CN

Da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei nº 13, de 1973-CN, que "regula os direitos autorais e dá outras providências".

RETIFICAÇÃO

Na publicação feita no DCN de 14-11-73, página 1.900, 2ª coluna, após as Subemendas Apresentadas e Aprovadas na Comissão, inclua-se, por haver saído com omissão, a seguinte Declaração de Voto:

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ao Projeto de Lei nº 13, de 1973-CN)

A Oposição deixa de votar o Relatório em razão dos exíguos prazos para emendar o projeto de código do autor e da impossibilidade de receber e utilizar os estudos e sugestões dos especialistas na matéria.

Reconhece a Oposição o esforço desenvolvido pelo Relator e não o culpa, e nem poderia fazê-lo, pela exiguidade dos prazos, mas responsabiliza o Executivo e o Legislativo pela tramitação excepcional da propositura, apesar de suas evidentes características de Código, especialmente porque sequer aguardou a mani-

festação da Comissão de Constituição e Justiça do Senado à qual ficara afeto o exame da matéria que lhe foi deferido pela Mesa do Congresso. Aliás, tratava-se, de toda evidência, de uma pre-judicial.

Nos 8 dias permissíveis para as emendas, sequer foi possível chegar aos Estados o texto da propositura, impedindo-se, assim, a legítima e necessária participação das várias categorias profissionais, da nossa magistratura e dos centros jurídicos do país.

Lamentamos que assim tenha ocorrido, pois em breve — talvez até mesmo antes da sua vigência — o Executivo estará encaminhando ao Congresso os projetos retificativos ou corretivos do que ora examinamos.

Assim ocorreu com o Código Penal aprovado sem prazo suficiente de reflexão e estudo. Assim também ocorreu com o Código de Processo Civil, duas vezes objeto de proposições corretivas, antes mesmo da sua vigência.

O destaque de algumas emendas que vamos defender e votar significa nossa participação na feitura do Código e o reconhecimento da necessidade de consolidar nossa esparsa legislação sobre a matéria, atualizando-a dentro dos limites do possível.

Sala das Reuniões, em 8 de novembro de 1973. — Senador Franco Montoro — Deputado Dias Menezes — Deputado Freitas Nobre.

PARECER N.º 68/73-CN

Da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei nº 18, de 1973 (CN), que "adapta ao Novo Código de Processo Civil as Leis que menciona".

Relator: Deputado Adhemar Ghisi

As regras especiais de procedimento estatuídas em leis e que não se constituem articuladas no novo Código de Processo Civil, deverão ser adaptadas ao novo diploma legal aditivo.

Como bem enfatiza o Sr. Ministro da Justiça na exposição de motivos que acompanha a Mensagem nº 387/73, o presente Projeto de Lei visa a "proporcionar adequada solução ao problema de uniformizar o sistema".

A simplificação da disciplina dos recursos, reduzindo-se a dois os do primeiro grau de jurisdição, denominando-se de "apelação" cabível das sentenças (art. 513 do novo código), e agravo de instrumento, cabível de decisões interlocutórias.

Aboliu-se o agravo de petição, dirimindo-se as dúvidas e ambigüidades geradoras de incertezas.

Mesmo que, na Lei de Falências ainda se conserve um regime próprio de recursos, nada impede a aplicabilidade de que dispõe o novo Código para a interponibilidade do recurso equivalente, ressalvado, apenas, o prazo para a apelação, mantido em cinco dias.

Oportunas as adaptações no que tange ao loteamento e venda de terrenos para pagamento em prestações, regidas pelo Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, no Mandado de Segurança, Lei nº 1.533 de 31 de dezembro de 1951, e, ainda, à ação de alimentos, Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968.

Citar-se-lam, na esteira das disposições que versam sobre a matéria, diversas outras leis especiais que, suscinta, inteligente e precisamente se incluem no presente projeto de lei.

Merce-nos citação, por ser de alta relevância, a incorporação ao Decreto nº 24.150, de 20 de abril de 1934, das disposições preceituadas nos artigos 361 a 365 da atual lei processual pelo projeto em tela.

O presente Projeto de Lei é o resultado técnico, vaso na prática, sob a influência das concepções filosóficas e técnico-científicas dominantes, e das exigências ditas pela evolução.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor Executivo

PAULO AURELIO QUINTELLA

Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Áerea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar afixado, sem a taxa de

de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

A adaptação das Leis mencionadas no Projeto, ao Novo Código de Processo Civil, é uma determinante legal, em cumprimento ao disposto no art. 1.217 da Lei n.º 5.689, de 11 de janeiro de 1973, razão que, aditada à oportunidade e profundidade da proposição, nos merece integral apoio.

PARECER SOBRE AS EMENDAS

EMENDA N.º 1

O nobre Deputado Alceu Collares pretende alterar o art. 1.º do Projeto, dando-lhe nova redação, revogado o inciso I do art. 1.218 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (novo Código de Processo Civil), corrigida a redação do art. 22 do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937.

Propõe, ainda, o ilustre deputado, acrescentar parágrafo único ao art. 22, com a reprodução do disposto no art. 69 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, esta que cria o BNH e dá outras providências.

Reputamos oportuna a presente emenda no que tange à revogação do inciso I da Lei n.º 5.969, de 11 de janeiro de 1973, e concomitantemente, quanto à inclusão do que dispõe sobre o art. 22 do D. R. n.º 58, de 10 de dezembro de 1937.

Todavia, primando pela técnica legislativa, opinamos pela aprovação da emenda, com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA A EMENDA N.º 1

Dê-se, ao art. 1.º, a seguinte redação:

"Art. 1.º Os §§ 1.º e 2.º do art. 2.º, o art. 16 e seus parágrafos e o art. 22 do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º, § 1.º
Art. 2.º, § 2.º
Art. 16.
§ 1.º
§ 2.º
§ 3.º

Art. 22. Os Contratos, sem cláusula de arrendamento, de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou deva sé-lo em uma ou mais prestações, desde que inscritos a qualquer tempo, atribuem aos compromissários direito real oponível a terceiros, e lhes conferem o direito de adjudicação compulsória nos termos dos arts. 16 desta Lei, 640 e 641 do Código de Processo Civil.

Justificação

A subemenda visa a corporificar num só artigo, o disposto na Emenda n.º 1, dispensado o parágrafo único referido.

Pela aprovação, com subemenda.

EMENDA N.º 2

De autoria do ilustre Deputado Paulino Cicero, a emenda ao art. 4.º do Projeto, não merece a nossa acolhida:

a) art. 5.º, § 1.º —

Ficamos com o que dispõe a Lei, que deixa ao árbitro do Juiz a fixação do prazo para a audiência;

b) o § 2.º do art. 13 não prevê o contrário, razão porque deverá ser mantido;

c) o § 3.º do art. 13 prevê a hipótese. Não deverá modificar-se.

Acolhemos as demais proposições, aprovando-as mediante a seguinte subemenda:

SUBEMENDA A EMENDA N.º 2

Dê-se ao art. 4.º a seguinte redação:

Art. 4.º O § 8.º do art. 5.º, o caput do art. 9.º, os arts. 14, 16, 18 e os §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 19 da Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5.º
§ 8.º A citação do réu, mesmo no caso dos arts. 200 e 201 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2.º do art. 5.º desta lei."

"Art. 9.º, caput. Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o Juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Pùblico, propondo conciliação."

"Art. 14. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo."

"Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no art. 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil."

"Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos arts. 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil."

"Art. 19."

§ 1.º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas.

§ 2.º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento.

§ 3.º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão."

A subemenda se enquadra na sistemática que ordena o Projeto, razão porque optamos pela aprovação dos itens referentes ao art. 9.º, caput, art. 14 e art. 19, §§ 1.º, 2.º e 3.º, feitas as modificações propostas.

Pela aprovação, na forma da subemenda apresentada.

EMENDA N.º 3

Ao art. 5.º

Pela aprovação, acompanhamos o critério do nobre Deputado Lisâneas Maciel, exposto na justificação às emendas.

Parecer favorável.

EMENDA N.º 4

A presente emenda do ilustre Deputado José Bonifácio Neto versa sobre a Lei de Falências. Trata-se portanto, de lei especial que impõe, pela sua peculiaridade, rito especial com a indispensável celeridade.

Pelo exposto somos pela rejeição da emenda.

EMENDA N.º 5

A proposição do nobre Deputado José Bonifácio Neto visa a modificar Lei especial que está perfeitamente enquadradada no presente Projeto.

Atendida a presente emenda, estariamos protegendo o falso em detrimento da Justiça.

Por estas razões somos pela sua rejeição.

EMENDA N.º 6

O eminente Deputado Lisâneas Maciel propõe emenda ao art. 7.º do Projeto. Somos pela rejeição da emenda ao art. 6.º § 4.º, por já estar preceituado no novo código.

Quanto ao art. 33, e parágrafo único, referido na proposta, entendemos que o prazo de quinze dias não se coaduna com a sistemática do Projeto.

Pelo exposto, somos pela aprovação na forma da seguinte subemenda, no tocante ao art. 33 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949:

SUBEMENDA A EMENDA N.º 6

"Art. 33. Da sentença que concluir pelo cancelamento da naturalização caberá apelação, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Federal de Recursos, no prazo de quinze dias, contados da audiência em que se tiver realizado a leitura, independente de notificação.

Parágrafo único. Será também de quinze dias, e nas mesmas condições, o prazo para o Ministério Públíco Federal apelar da sentença absolutória."

Pela aprovação, com subemenda.

EMENDA N.º 7

Do Deputado Paulino Cicero.

Visa o nobre autor um dispositivo genérico no Projeto, que declara o efeito da apelação.

Existem casos em que a apelação é recebida no efeito suspensivo, e, no caso do art. 27 o efeito é, simplesmente, devolutivo, seguindo sua regra genérica.

Por estas razões somos pela rejeição da presente emenda.

EMENDA N.º 8

Do ilustre Deputado Lisâneas Maciel.

A presente emenda visa a modificar os arts. 52, 57 e 58 da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962.

O Juiz não pode mais recorrer de "ofício", porque o recurso de ofício foi extinto pelo novo Código de Processo Civil, mas a sentença, neste caso, está sujeita à dupla jurisdição.

Pelo exposto rejeitamos a emenda aos arts. 52 e 58 da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962, e, propomos outrossim, com referência ao art. 10, a seguinte subemenda:

SUBEMENDA A EMENDA N.º 8

Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:

"Art. 10. O art. 57 da Lei n.º 4.137 de 10 de setembro de 1962, passa a ter a seguinte redação:

Art. 57. A sentença que acolhe os embargos está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Justificação

O art. 57 está absolutamente em acordo com a sistemática do Projeto.

Destarte somos pela sua aprovação.

EMENDA N.º 9

O ilustre Deputado Lisâneas Maciel propõe nova redação ao art. 11. Alega que o projeto contém dois equívocos: A Lei n.º 5.316 é de 14 de setembro de 1ºº, e não de 14 de outubro de 1967, como consta nele. Aduz ainda, que as alterações propostas são aos §§ 5.º e 6.º do art. 15 da Lei n.º 5.316, e não aos §§ 4.º e 5.º

Salienta que o Decreto-lei n.º 893, que alterou a Lei n.º 5.316, foi publicado duas vezes. A publicação correta é a segunda, inserida no Diário Oficial de 9 de outubro de 1969. Verifica-se, por ela, que as alterações propostas se referem aos §§ 5.º e 6.º do art. 15 da Lei n.º 5.316.

Pelos motivos expostos, somos pela aprovação da emenda.

EMENDA N.º 10

O eminente Deputado Lisâneas Maciel apresentou emenda ao art. 12 do projeto.

Não obstante o zelo que motivou a colaboração, entendemos que o proponente laborou em equívoco, ao propor a revogação do inciso III do art. 1.218 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro. E que este artigo está inscrito no livro V — "Das Disposições Finais e Transitórias" daquela lei.

Desnecessário dizer que se trata, pois, de complemento a uma lei, tendo, entretanto, caráter provisório ou viência limitada, devendo ser revogada posteriormente, sem prejuízo da parte geral da lei, que continuará em vigor.

Destarte, opinamos pela sua rejeição.

EMENDA N.º 11

O nobre Deputado Paulino Cicero de Vasconcellos propõe emenda ao art. 13 do Projeto.

Alega a impossibilidade de ser suprimido o disposto no art. 358 do Código de Processo Civil vigente. Salienta que a supressão ensejaria abusos e possibiliteria a fraude.

Reputamos oportuna a prestimosa colaboração do ilustre autor da emenda, razão por que opinamos pela sua aprovação.

EMENDA N.º 12

Do eminente Senador José Augusto.

Visa a presente emenda acrescentar ao Projeto de Lei n.º 18, de 1973 (CN) mais um artigo que se refere à Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973.

Esta Lei não foi objeto do Projeto em tela, embora tenha sido o assunto discutido quando da elaboração do novo Código de Processo Civil, sendo rejeitado.

Por estas razões somos pela sua rejeição.

EMENDA N.º 13

O eminentíssimo Senador Nelson Carneiro propõe a vigência do novo Código de Processo Civil para 1.º de janeiro de 1975.

Entendemos que, modernamente, o Direito Adjetivo é autônomo em relação ao Direito Substantivo.

Nada obsta, portanto, que a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), entre em vigor a 1.º de janeiro de 1974. Não se olvide a existência de um Código Civil que contou com a colaboração de Ruy Barbosa e Clóvis Beviláqua. Apenas surge, com antecedência, uma lei processual perfeitamente aplicável ao Diploma Civil em vigor.

Destarte, somos pela rejeição.

EMENDA N.º 14

Do Deputado Paulino Cicero.

A presente emenda visa a acrescentar ao Projeto de Lei n.º 18, de 1973 (CN) o disposto no art. 28 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, com nova redação e aditado de parágrafo único. A proposição já está prevista no novo Código de Processo Civil.

Visa, ainda, a modificação do art. 5.º do Decreto-lei n.º 253, de 28 de fevereiro de 1967. Há falta de técnica legislativa e foge à sistemática do Projeto.

Prosseguindo propõe que se acrescentem artigos referentes ao art. 19 da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, e seus parágrafos 1.º e 2º; ao parágrafo 2.º do art. 5.º da Lei n.º 4.655, de 2 de junho de 1965; ao art. 8.º do Decreto-lei n.º 4, de 7 de fevereiro de 1966; ao parágrafo 5.º do art. 3.º do Decreto-lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969; ao art. 5.º da Lei n.º 5.741, de 1.º de dezembro de 1971, que, onde couberem, no corpo do Projeto, deverão inserir-se pela seguinte subemenda:

SUBEMENDA A EMENDA N.º 14

Onde couber, inclua-se os seguintes artigos:

"Art. O art. 5.º da Lei n.º 5.741, de 1.º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5.º O executado poderá opor embargos no prazo de dez (10) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove:

I — que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial;

II — que resgatou a dívida, oferecendo desde logo a prova da quitação.

Parágrafo único. Os demais fundamentos de embargos, previstos no art. 741 do Código de Processo Civil, não suspendem a execução."

Art. O parágrafo 5.º do art. 3.º do decreto-lei n.º 911, de 1.º de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º

§ 5.º A sentença, de que cabe apelação apenas no efeito devolutivo, não impedirá a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente e consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário.

Preferida pelo credor a venda judicial, aplicar-se-á o disposto nos artigos 1.113 a 1.119 do Código de Processo Civil."

Art. O artigo 8.º do Decreto-lei n.º 4, de 7 de fevereiro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8.º Da sentença caberá apelação com efeito suspensivo, salvo se fundada em falta de pagamento do aluguel e no caso previsto no art. 4.º, n.º VI."

Art. O art. 19 da Lei n.º 4.717, de 29 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente, caberá apelação, com efeito suspensivo."

"§ 1.º Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento."

"§ 2.º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e sucessivas de recurso, poderá recorrer qualquer cidadão ou o Ministério Pùblico.

Art. O § 2.º do artigo 5.º da Lei n.º 4.655, de 2 de junho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5.º

"§ 2.º Feita a prova e concluídas as diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Pùblico, proferirá sentença, da qual caberá apelação, com efeito suspensivo."

Parecer pela aprovação com subemenda na qual se excluem da emenda n.º 14 o artigo 28 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 e o art. 5.º do Decreto-lei n.º 253, de 28 de fevereiro de 1967.

EMENDA N.º 15

O nobre Deputado Lisâneas Maciel pretende a revogação do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, à exceção dos artigos 5.º, 61 e 70. Propõe também a revogação dos artigos 15 e 16 da Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968.

Esquadrinhado o sentido da emenda, entendemos estar a mesma prejudicada, pois já está regulamentada no novo Código de Processo Civil.

Pelo exposto, somos pela rejeição.

A seguir oferecemos as seguintes emendas de nossa autoria:

EMENDA N.º 16-R

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. O prazo de apelação é de quinze dias.

EMENDA N.º 17-R

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. O Poder Executivo fará publicar, no Diário Oficial, o texto das leis constantes do presente projeto já corrigidas, com as modificações introduzidas nesta lei.

Conclusão

Pelo exposto, feitos os estudos, análises e reparos que se impunham, concluimos:

a) pela aprovação do Projeto;

b) favoravelmente às emendas de n.ºs 3, 9, 11 16-R e 17-R;

c) favoravelmente, com subemenda, às emendas de n.ºs 1, 2, 6, 8, 14;

d) contrário às Emendas n.ºs 4, 5, 7, 10, 12, 13 e 15.

Em face do exposto oferecemos à consideração da Comissão o seguinte

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei n.º 18, de 1973 (CN) que "adapta ao novo Código de Processo Civil as leis que menciona".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º, o artigo 16 e seus parágrafos e artigo 22 do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º Decorridos 30 dias da última publicação, e não havendo impugnação de terceiros, o oficial prececerá ao registro se os documentos estiverem em ordem. Caso contrário, os autos serão desde logo conclusos ao Juiz competente para conhecer da dúvida ou impugnação, publicada a sentença em cartório pelo oficial, que dela dará ciência aos interessados.

§ 2º Da sentença que negar ou conceder o registro caberá apelação."

"Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo.

§ 1º A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem a oferecer nos casos e formas legais.

§ 2º Julgada procedente a ação, a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para a transcrição.

§ 3º Das sentenças proferidas nos casos deste artigo, caberá apelação."

"Art. 22. Os Contratos, sem cláusula de arrendamento, de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou deva sê-lo em uma ou mais prestações, desde que inscritos a qualquer tempo, atribuem aos compromissários direito real oponível a terceiros, e lhes conferem o direito de adjudicação compulsória nos termos dos arts. 16 desta lei, 640 e 641 do Código de Processo Civil."

Art. 2º O Poder Executivo baixará decreto adaptando às disposições desta lei os artigos 2º e 16, do Decreto n.º 3.079, de 15 de setembro de 1938.

Art. 3º Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação.

Parágrafo único. A sentença fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

Art. 13. Quando o mandado for concedido e o Presidente do Tribunal, ao qual competir o conhecimento do recurso, ordenar ao Juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida."

Art. 4º Os arts. 5º, § 8º, 9º caput, 14, 16, 18 e 19 §§ 1º, 2º e 3º da Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 8º A citação do réu, mesmo no caso dos arts. 200 e 201 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do art. 5º desta Lei."

"Art. 9º, caput — Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o Juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Pùblico, propondo conciliação."

"Art. 14. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo."

"Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no art. 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil."

"Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a ex-

ecução da sentença na forma dos arts. 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil."

"Art. 19.

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das presenças alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas.

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento.

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão."

Art. 5º O § 2º do art. 11, o § 3º do art. 18, o art. 19 e seu parágrafo único, o § 4º do art. 56, o § 4º do art. 69, o § 4º do art. 77, o § 2º do art. 79, o caput do art. 97 e seu § 1º, o § 3º do art. 98, o parágrafo único do art. 99, o § 2º do art. 132, o § 4º do art. 137, o § 3º do art. 155 e o caput do art. 207 do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, revogado o § 5º do art. 18, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 2º Citado, poderá o devedor, dentro do prazo para defesa, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, para discussão da sua legitimidade ou importância, elidindo a faléncia.

Feito o depósito, a faléncia não pode ser declarada, e se for verificada a improcedência das alegações do devedor, o juiz ordenará, em favor do requerente da faléncia, o levantamento da quantia depositada, ou da que tiver reconhecido como legitimamente devida.

Da sentença cabe apelação."

"Art. 18.

§ 3º Da sentença cabe apelação."

"Art. 19. Cabe apelação da sentença que não declarar a faléncia.

Parágrafo único. A sentença que não declarar a faléncia não terá autoridade de coisa julgada."

"Art. 56.

§ 4º Da decisão que ordenar ou indeferir liminarmente o seqüestro, cabe agravo de instrumento."

"Art. 69.

§ 4º Da sentença cabe apelação."

"Art. 77.

§ 4º Da sentença podem apelar o reclamante, o falido, o síndico e qualquer credor, ainda que não contestante, contando-se o prazo da data da mesma sentença."

"Art. 79.

§ 2º Da sentença que julgar os embargos, cabe apelação que pode ser interposta pelo embargante, pelo falido, pelo síndico ou por qualquer credor, ainda que não contestante."

"Art. 97. Da sentença do juiz, na verificação do crédito, cabe apelação ao prejudicado, ao síndico, ao falido e a qualquer credor, ainda que não tenha sido impugnante.

§ 1º A apelação, que não terá efeito suspensivo, pode ser interposta até quinze dias depois daquele em que for publicado o quadro geral dos credores, e será processada nos autos da impugnação."

"Art. 98.

§ 3º Com o parecer do representante do Ministério Pùblico, os autos serão conclusos ao juiz para os fins previstos no art. 92, cabendo, da sentença

que julgar o crédito, recurso de apelação, que não terá efeito suspensivo."

"Art. 99.

Parágrafo único. Esse pedido obedecerá ao processo ordinário, cabendo da sentença o recurso de apelação."

"Art. 132.

§ 2º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação."

"Art. 137.

§ 4º Da sentença cabe apelação".

"Art. 155.

§ 3º Da sentença que julgar cumprida a concordata podem apelar os interessados que hajam reclamado. Da sentença que a julgar não cumprida pode o concordatário agravar de instrumento."

"Art. 207. O processo de apelação e do agravo de instrumento é o do Código de Processo Civil, salvo quanto ao prazo para interposição, ou resposta, que será de quinze (15) dias."

Art. 6º O § 3º do art. 4º da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, com a redação dada pela Lei n.º 5.145, de 20 de outubro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 3º Esta decisão estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal."

Art. 7º O § 4º do art. 6º e o art. 33 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 4º Em seguida serão os autos conclusos ao juiz que decidirá, no prazo de trinta dias, cabendo de sua decisão, dentro de quinze dias, apelação para o Tribunal Federal de Recursos."

"Art. 33. Da sentença que concluir pelo cancelamento da naturalização caberá apelação, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Federal de Recursos, no prazo de quinze dias, contados da audiência em que se tiver realizado a leitura, independente de notificação."

"Parágrafo único. Será, também, de quinze dias, e nas mesmas condições, o prazo para o Ministério Público Federal apelar da sentença absolutória."

Art. 8º O parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27.

Parágrafo único. Da sentença caberá apelação, que será recebida somente no efeito devolutivo."

Art. 9º O art. 17 da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando a sentença conceder o pedido."

Art. 10. o art. 57 da Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 57. A sentença que acolhe os embargos está sujeita ao duplo grau de jurisdição."

Art. 11. O § 5º e as letras d e e do § 6º do art. 15 da Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967, modificada pelo Decreto-lei n.º 893, de 26 de setembro de 1969, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 5º Das sentenças finais nas ações de acidentes do trabalho somente caberá apelação, que terá pre-

ferência no julgamento pelos Tribunais, ficando o julgado sujeito ao duplo grau de jurisdição e não produzindo efeito senão depois de confirmado pelo Tribunal, sempre que for vencida a Previdência Social.

§ 6º

d — de quinze dias, contados da leitura da sentença, para a interposição de apelação;

e — de quarenta e oito horas, contadas da resposta do apelado, para a remessa dos autos ao Tribunal."

Art. 12. O procedimento nas ações fundadas no Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, é ordinário, aplicando-se as normas do Código de Processo Civil.

Art. 13. O art. 3º e a alínea "e" do art. 8º do Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O direito assegurado aos locatários pela presente lei poderá ser exercido pelos seus cessionários ou sucessores.

§ 1º Quando o locatário fizer parte de sociedade comercial, a que passe a pertencer o fundo de comércio instalado no imóvel, a ação renovatória caberá ao locatário ou à sociedade.

§ 2º Dissolvida a sociedade comercial por morte de um dos sócios, proceder-se-á à liquidação para apurar os haveres do morto, ficando o socio sobrevivente subrogado, de pleno direito, nos benefícios da lei, desde que continue na mesma atividade empresária.

§ 3º O sublocatário do imóvel, ou de parte dele, que exercer a ação de renovação, citará o sublocador e o proprietário como lítisconsortes. Procedente a ação o proprietário ficará diretamente obrigado à renovação. Todavia será dispensada a citação do proprietário quando, em virtude de locação originária ou renovada, o sublocador dispuser de prazo que admite renovar-se a sublocação.

§ 4º O sublocatário que, nos termos do artigo antecedente, puder opor ao proprietário a renovação da sublocação, prestará, em falta de acordo, caução de valor correspondente a seis meses de aluguel.

§ 5º Nos contratos em que se inverter o ônus do pagamento de impostos, taxas e contribuições, o locatário será considerado em mora, para os efeitos de rescisão do contrato, se, notificado pelo locador, não efetuar o pagamento nos dez dias seguintes à notificação."

"Art. 8º

e, que o prédio vai ser usado por ele próprio locador, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes, devendo provar, em se tratando de alegação de necessitar do imóvel para pessoa de sua família, que o mesmo se destina a transferência de fundo de comércio existente há mais de um ano."

Art. 14. O art. 5º da Lei n.º 5.741, de 1º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de dez (10) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove:

I — que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial;

II — que resgatou a dívida, oferecendo desde logo, a prova da quitação.

Parágrafo único. Os demais fundamentos de embargos, previstos no art. 741 do Código de Processo Civil, não suspendem a execução."

Art. 15. O § 5º do art. 3º do Decreto-lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 5º A sentença, de que cabe apelação, apenas, no efeito devolutivo, não impedirá a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente e consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário.

Preferida pelo credor a venda judicial, aplicar-se-á o disposto nos artigos 1.113 a 1.119, do Código de Processo Civil.

Art. 16. O art. 8º do Decreto-lei n.º 4, de 7 de fevereiro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Da sentença caberá apelação com efeito suspensivo, salvo se fundada em falta de pagamento do aluguel e no caso previsto no art. 4º, n.º VI."

Art. 17. O art. 19 da Lei n.º 4.717, de 29 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente, caberá apelação, com efeito suspensivo.

§ 1º Das decisões interlocutórias cabe agravo de instrumento.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer cidadão e também o Ministério Público."

Art. 18. O § 2º do art. 5º da Lei n.º 4.655, de 2 de junho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 2º Feita a prova e concluídas as diligências, o Juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença, da qual caberá apelação, com efeito suspensivo."

Art. 19. O prazo de apelação é de quinze dias.

Art. 20. O Poder Executivo fará republicar, no Diário Oficial, o texto das leis constantes do presente projeto, já corrigidas, com as modificações introduzidas nesta lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1973. — Senador José Lindoso, Presidente — Deputado Adhemar Ghisi, Relator — Senador Heitor Dias — Deputado Bias Fortes — Senador Eurico Rezende — Deputado Luiz Garcia — Deputado Ivo Braga — Senador Helvídio Nunes — Deputado Célio Borja — Senador Accioly Filho — Senador Wilson Gonçalves — Deputado José Bonifácio Neto — Senador Nelson Carneiro, vencido em parte — Deputado Lisâneas Maciel, vencido em parte — Deputado Idelio Martins — Senador José Sarney — Senador Lourival Baptista

PARECER N.º 69/73 - CN

Da Comissão Mista, Redação Final, sobre o Projeto de Lei n.º 13, de 1973 (CN), que "Regula os direitos autorais, e dá outras providências".

Relator: Deputado Altair Chagas

A Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 13, de 1973 (CN), que "Regula os direitos autorais, e dá outras providências", oferece, em anexo, a Redação Final da citada proposição.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1973. — Senador Helvídio Nunes, Presidente — Deputado Altair Chagas, Relator — Senador Waldemar Alcântara — Senador Ruy Santos — Senador Carlos Lindenbergs — Senador José Augusto — Senador Osires Teixeira — Senador

Guido Mondim — Senador Franco Montoro — Deputado Maurício Toledo — Deputado Osmar Leitão — Deputado Prisco Viana — Deputado Elias Carmo — Deputado Henrique de La Rocque — Deputado Ary de Lima — Deputado Dias Menezes — Deputado Freitas Nobre.

ANEXO AO PARECER N.º , DE 1973 (CN)

REDAÇÃO FINAL, DO PROJETO DE LEI N.º 13, DE 1973-CN

Regula os direitos autorais, e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e direitos que lhe são conexos.

§ 1º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção dos acordos, convenções e tratados ratificados pelo Brasil.

§ 2º Os apátridas equiparam-se, para os efeitos desta lei, aos nacionais do país em que tenham domicílio.

Art. 2º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 3º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre direitos autorais.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I — publicação — a comunicação da obra ao público, por qualquer forma ou processo;

II — transmissão ou emissão — a difusão, por meio de ondas radioelétricas, de sons, ou de sons e imagens;

III — retransmissão — a emissão, simultânea ou posterior, da transmissão de uma empresa de radiodifusão, por outra;

IV — reprodução — a cópia de obra literária, científica ou artística, bem como de fonograma;

V — contrafação — a reprodução não autorizada;

VI — obra;

a) em colaboração — quando é produzida, em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima — quando não se indica o nome do autor, por sua determinação, ou por ser desconhecido;

c) pseudônima — quando o autor se oculta sob nome suposto que lhe não possibilita a identificação;

d) inédita — a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma — a que se publique após a morte do autor;

f) originária — a criação primigenia;

g) derivada — a que, constituindo criação autônoma, resulta da adaptação de obra originária;

VII — fonograma — a fixação, exclusivamente sonora, em suporte material;

VIII — videofonograma — a fixação de imagem e som em suporte material;

IX — editor — a pessoa física ou jurídica que adquire o direito exclusivo de reprodução gráfica da obra;

X — produtor;

a) fonográfico ou videofonográfico — a pessoa física ou jurídica que, pela primeira vez, produz o fonograma ou o videofonograma;

b) cinematográfico — a pessoa física ou jurídica que assume a iniciativa, a coordenação e a responsabilidade da feitura da obra de projeção em tela;

XI — empresa de radiodifusão — a empresa de rádio ou de televisão, ou meio análogo, que transmite, com a utilização ou não, de fio, programas ao público;

XII — artista — o ator, locutor, narrador, declamador, cantor, bailarino, músico, ou outro qualquer intérprete, ou executante de obra literária, artística ou científica.

Art. 5º Não caem no domínio da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios, as obras simplesmente por eles subvençionadas.

Parágrafo único. Pertencem à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, os manuscritos de seus arquivos, bibliotecas ou repartições.

TÍTULO II Das obras intelectuais

CAPÍTULO I

Das obras intelectuais protegidas

Art. 6º São obras intelectuais as criações do espírito, de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

I — os livros, brochuras, folhetos, cartas missivas e outros escritos;

II — as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III — as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV — as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cénica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V — as composições musicais, tenham, ou não letra;

VI — as obras cinematográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia;

VII — as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, desde que, pela escolha de seu objeto e pelas condições de sua execução, possam ser consideradas criação artística;

VIII — as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, e litografia;

IX — as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X — os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, topografia, engenharia, arquitetura, cenografia e ciência;

XI — as obras de arte aplicada, desde que seu valor artístico possa dissociar-se do caráter industrial do objeto a que estiverem sobrepostas;

XII — as adaptações, traduções e outras transformações de obras originárias, desde que, previamente autorizadas e não lhes causando dano, se apresentarem como criação intelectual nova.

Art. 7º Protegem-se como obras intelectuais independentes, sem prejuízo dos direitos dos autores das partes que as constituem, as coletâneas ou as compilações, como seletas, compêndios, antologias encyclopédias, dicionários, jornais, revistas, coletâneas de textos legais, de despachos, de decisões ou de pareceres administrativos, parlamentares ou judiciais, desde que, pelos critérios de seleção e organização, constituam criação intelectual.

Parágrafo único. Cada autor conserva, neste caso, o seu direito sobre a sua produção, e poderá reproduzi-la em separado.

Art. 8º É titular de direitos de autor, quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público; todavia não pode, quem assim age, opor-se a outra adaptação arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 9º A cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra, do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída de seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

Art. 11. As disposições desta lei não se aplicam aos textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais.

CAPÍTULO II

Da autoria das obras intelectuais

Art. 12. Para identificar-se como autor, poderá o criador da obra intelectual usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou de qualquer sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Parágrafo único. Na falta de indicação ou anúncio, presume-se autor da obra intelectual, aquele que a tiver utilizado publicamente.

Art. 14. A autoria da obra em colaboração é atribuída àquele ou àqueles colaboradores em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

Parágrafo único. Não se considera colaborador quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra intelectual, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou sua apresentação pelo teatro, cinema, fotografia ou radiodifusão sonora ou audiovisual.

Art. 15. Quando se tratar de obra realizada por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, a esta caberá sua autoria.

Art. 16. São co-autores da obra cinematográfica o autor do assunto ou argumento literário, musical ou litero-musical, o diretor e o produtor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra cinematográfica.

CAPÍTULO III

Do Registro das Obras Intelectuais

Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§ 1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§ 2º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros órgãos as atribuições a que se refere este artigo.

§ 3º Não se enquadrando a obra nas entidades nomeadas neste artigo, o registro poderá ser feito no Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 18. As dúvidas que se levantarem quando do registro serão submetidas, pelo órgão que o está processando, a decisão do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 19. O registro da obra intelectual e seu respectivo traslado serão gratuitos.

Art. 20. Salvo prova em contrário, é autor aquele em cujo nome foi registrada a obra intelectual, ou conste do pedido de licenciamento para a obra de engenharia ou arquitetura.

TÍTULO III Dos Direitos do Autor

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 21. O autor é titular de direitos morais e patrimoniais sobre a obra intelectual que produziu.

Art. 22. Não pode exercer direitos autoriais o titular cuja obra foi retirada de circulação em virtude de sentença judicial irrecorribel.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, o autor reivindicar os lucros, eventualmente auferidos com a exploração de sua obra, enquanto a mesma esteve em circulação.

Art. 23. Salvo convenção em contrário, os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, seus direitos.

Parágrafo único. Em caso de divergência, decidirão o Conselho Nacional de Direito Autoral, a requerimento de qualquer deles.

Art. 24. Se a contribuição de cada co-autor pertencer a gênero diverso, qualquer deles poderá explorá-la separadamente, desde que não haja prejuízo para a utilização econômica da obra comum.

CAPÍTULO II Dos Direitos Morais do Autor

Art. 25. São direitos morais do autor:

I — o de reivindicar, a qualquer tempo, a paternidade da obra;

II — o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III — o de conservá-la inédita;

IV — o de assegurar-lhe a integridade, opondo-se a quaisquer modificações, ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la, ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V — o de modificá-la, antes ou depois de utilizada;

VI — o de retirá-la de circulação, ou de lhe suspender qualquer forma de utilização já autorizada.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus herdeiros os direitos a que se referem os incisos I a IV desta artigo.

§ 2º Compete ao Estado, que a exercerá através do Conselho Nacional de Direito Autoral, a defesa da integridade e genuinidade da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI deste artigo, ressalvam-se as indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 26. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra cinematográfica; mas ele só poderá impedir a utilização da película após sentença judicial passada em julgado.

Art. 27. Se o dono da construção, executada segundo projeto arquitetônico por ele aprovado, nela introduzir alterações, durante sua execução ou após a conclusão, sem o consentimento do autor do projeto, poderá este repudiar a paternidade da concepção da obra modificada, não sendo lícito ao proprietário, a partir de então e em proveito próprio, dá-la como concebida pelo autor do projeto inicial.

Art. 28. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

CAPÍTULO III Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

Art. 29. Cabe ao autor o direito de utilizar, fruir e dispor de obra literária, artística ou científica, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Art. 30. Depende de autorização do autor de obra literária, artística ou científica, qualquer forma de sua utilização, assim como:

I — a edição;

II — a tradução para qualquer idioma;

III — a adaptação ou inclusão em fonograma ou película cinematográfica;

IV — a comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, como:

a) execução, representação, recitação ou declamação;

b) radiodifusão sonora ou audiovisual;

c) emprego de alto-falantes, de telefonia com fio ou sem fio, ou de aparelhos análogos;

d) videofonografia.

Parágrafo único. Se essa fixação for autorizada, sua execução pública, por qualquer meio, só se poderá fazer com a permissão prévia, para cada vez, do titular dos direitos patrimoniais de autor.

Art. 31. Quando uma obra, feita em colaboração não for divisível, nenhum dos colaboradores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la, ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Se divergirem os colaboradores, decidirão a maioria, e, na falta desta, o Conselho Nacional de Direito Autoral, a requerimento de qualquer deles.

§ 2º Ao colaborador dissidente, porém, fica assegurado o direito de não contribuir para as despesas da publicação, renunciando a sua parte nos lucros, bem como o de vedar que se inscreva o seu nome na obra.

§ 3º Cada colaborador pode, entretanto, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 32. Ninguém pode reproduzir obra, que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la, ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Podem, porém, publicar-se, em separado, os comentários ou anotações.

Art. 33. As cartas missivas não podem ser publicadas sem permissão do autor, mas podem ser juntadas como documento, em autos oficiais.

Art. 34. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 35. As diversas formas de utilização da obra intelectual são independentes entre si.

Art. 36. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor.

§ 1º O autor terá direito de reunir em livro, ou em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano da primeira publicação.

§ 2º O autor recobrará os direitos patrimoniais sobre a obra encomendada, se esta não for publicada dentro

de um ano após a entrega dos originais, recebidos sem ressalvas por quem a encomendou.

Art. 37. Salvo convenção em contrário, no contrato de produção, os direitos patrimoniais sobre obra cinematográfica pertencem ao seu produtor.

Art. 38. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar de seu instrumento ou veículo material de utilização, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor.

Art. 3º O autor, que alienar obra de arte ou manuscrito, sendo originais, ou direitos patrimoniais sobre obra intelectual, tem direito irrenunciável e inalienável a participar na mais-valia que a eles advierem, em benefício do vendedor, quando novamente alienados.

§ 1º Essa participação será de vinte por cento sobre o aumento de preço obtido em cada alienação, em face da imediatamente anterior.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o aumento do preço resultar apenas da desvalorização da moeda, ou quando o preço alcançado foi inferior a cinco vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 40. Os direitos patrimoniais do autor, executados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo se o contrário dispuser o pacto antenupcial.

Art. 41. Em se tratando de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. Se, porém, o autor se der a conhecer, assumirá ele o exercício desses direitos, ressalvados, porém, os adquiridos por terceiros.

Art. 42. Os direitos patrimoniais do autor perduram por toda sua vida.

§ 1º Os filhos, os pais, ou o cônjuge gozarão vitalicamente dos direitos patrimoniais do autor que se lhes forem transmitidos por sucessão mortis causa.

§ 2º Os demais sucessores do autor gozarão dos direitos patrimoniais que este lhes transmitir pelo período de sessenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento.

§ 3º Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que aludem os parágrafos precedentes.

Art. 43. Quando a obra intelectual, realizada em colaboração, for indivisível, o prazo de proteção previsto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior contar-se-á da morte do último dos colaboradores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos de autor do colaborador que falecer sem sucessores.

Art. 44. Será de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Se, porém, o autor, antes do decorso desse prazo, se der a conhecer, aplicar-se-á o disposto no artigo 44 e seus parágrafos.

Art. 45. Também de sessenta anos será o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras cinematográficas, fonográficas e de arte aplicada, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua conclusão.

Art. 46. Protegem-se por 15 anos a contar, respectivamente, da publicação ou da reedição, as obras encomendadas pela União e pelos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 47. Para os efeitos desta lei, consideram-se sucessores do autor seus herdeiros até o segundo grau, na linha reta ou colateral, bem como o cônjuge, os legatários e cessionários.

Art. 48. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I — as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II — as de autor desconhecido, transmitidas pela tradição oral;

III — as publicadas em países que não participem de tratados a que tenha aderido o Brasil, e que não confiram aos autores de obras aqui publicadas o mesmo tratamento que dispensam aos autores sob sua jurisdição.

CAPÍTULO IV

Das limitações aos direitos do autor

Art. 49. Não constitui ofensa aos direitos do autor:

I — A reprodução:

a) de trechos de obras já publicadas, ou ainda que integral, de pequenas composições alheias no contexto de obra maior, desde que esta apresente caráter científico, didático ou religioso, e haja a indicação da origem e do nome do autor;

b) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, sem caráter literário, publicados em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

c) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

d) no corpo de um escrito, de obras de arte, que sirvam, como acessório, para explicar o texto, mencionados o nome do autor e a fonte de que provieram;

e) de obras de arte existentes em logradouros públicos;

f) de retratos, ou de outra forma de representação da efígie, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros.

II — A reprodução, em um só exemplar, de qualquer obra contanto que não se destine à utilização com intuito de lucro.

III — A citação, em livros, jornais ou revistas, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica.

IV — O apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada, porém, sua publicação, integral ou parcial, sem autorização expressa de quem as ministrou.

V — A execução de fonogramas e transmissões de rádio ou televisão em estabelecimentos comerciais, para demonstração à clientela.

VI — A representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos, nos locais de ensino, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro.

VII — A utilização de obras intelectuais quando indispensáveis à prova judiciária ou administrativa.

Art. 50. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária, nem lhe implicarem descrédito.

Art. 51. É lícita a reprodução de fotografia em obras científicas ou didáticas, com a indicação do nome do autor, e mediante o pagamento a este de retribuição equitativa, a ser fixada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

CAPÍTULO V**Da cessão dos direitos do autor**

Art. 52. Os direitos do autor podem ser, total ou parcialmente, cedidos a terceiros por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais.

Parágrafo único. Se a transmissão for total, nela se compreendem todos os direitos do autor, salvo os de natureza personalíssima, como o de introduzir modificações na obra, e os expressamente excluídos por lei.

Art. 53. A cessão total ou parcial dos direitos do autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Para valer perante terceiros, deverá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o artigo 17.

§ 2º Constarão do instrumento do negócio jurídico, especificadamente, quais os direitos objeto de cessão, as condições de seu exercício quanto ao tempo e ao lugar, e, se for a título oneroso, quanto ao preço ou retribuição.

Art. 54. A cessão dos direitos do autor sobre obras futuras será permitida se abranger, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. Se o período estipulado for indeterminado, ou superior a cinco anos, a tanto ele se reduzirá, diminuindo-se, se for o caso, na devida proporção, a remuneração estipulada.

Art. 55. Até prova em contrário, presume-se que os colaboradores omitidos na divulgação ou publicação da obra cederam seus direitos aqueles em cujo nome foi ela publicada.

Art. 56. A tradução de negativo, ou de meio de reprodução análogo, induz à presunção de que foram cedidos os direitos do autor sobre a fotografia.

TÍTULO IV**Da utilização de obras intelectuais****CAPÍTULO I****Da edição**

Art. 57. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir mecanicamente e a divulgar a obra literária, artística ou científica, que o autor lhe confia, adquire o direito exclusivo a publicá-la, e explorá-la.

Art. 58. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica, em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

§ 1º Não havendo termo fixado para a entrega da obra, entende-se que o autor pode entregá-la quando lhe convier; mas o editor pode fixar-lhe prazo, com a cominação de rescindir o contrato.

§ 2º Se o autor falecer antes de concluir a obra, ou lhe for impossível levá-la a cabo, poderá o editor considerar resolvido o contrato, ainda que entregue parte considerável da obra, a menos que, sendo ela autônoma, se dispuser a editá-la, mediante pagamento de retribuição proporcional, ou se, consentindo os herdeiros, mandar terminá-la por outrem, indicando esse fato na edição.

§ 3º É vedada a publicação, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro, ou se assim o decidem seus herdeiros.

Art. 59. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Art. 60. Se, no contrato, ou ao tempo do contrato, o autor não tiver, pelo seu trabalho, estipulado retribuição, será esta arbitrada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 61. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de dois mil exemplares.

Art. 62. Se os originais foram entregues em desacordo com o ajustado, e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, têm-se por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 63. Ao editor compete fixar o preço de venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto que embarace a circulação da obra.

Art. 64. A menos que os direitos patrimoniais do autor tenham sido adquiridos pelo editor, numerar-se-ão todos os exemplares de cada edição.

Parágrafo único. Considera-se contrafação, sujeitando-se o editor ao pagamento de perdas e danos, qualquer repetição de número, bem como exemplar não numerado, ou que apresente número que exceda a edição contratada.

Art. 65. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 66. Se a retribuição do autor ficar dependendo do êxito da venda, será obrigado o editor a lhe prestar contas semestralmente.

Art. 67. O editor não pode fazer abreviações, adições ou modificações na obra, sem permissão do autor.

Art. 68. Resolve-se o contrato de edição, se, a partir do momento em que foi celebrado, decorrerem três anos sem que o editor publique a obra.

Art. 69. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra.

Parágrafo único. Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

Art. 70. Se, esgotada a última edição, o editor, com direito a outra, a não publicar, poderá o autor intimá-lo judicialmente a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder pelos danos.

Art. 71. Tem direito o autor a fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe parecer, mas, se elas impuserem gastos extraordinários ao editor, a este cabera indenização.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam a reputação, ou aumentem a responsabilidade.

Art. 72. Se, em virtude de sua natureza, for necessária a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

CAPÍTULO II**Da representação e execução**

Art. 73. Sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem a lucro direto ou indireto, drama, tragédia, comédia musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado.

§ 1º Consideram-se espetáculos públicos e audições públicas, para os efeitos legais, as representações ou execuções em locais ou estabelecimentos, como teatros, cinemas, salões de baile ou concerto, boates, bares, clubes de qualquer natureza, lojas comerciais e industriais, estádios, circos, restaurantes, hotéis, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, recitem, interpretem ou transmitam obras intelectuais, com a participação de artistas remunerados, ou mediante quaisquer processos fonomecânicos, eletrônicos ou audiovisuais.

§ 2º Ao requerer a aprovação do espetáculo ou da transmissão, o empresário deverá apresentar à autoridade policial, observando o disposto na legislação em vigor, o programa, acompanhado da autorização do autor, intérprete ou executante e do produtor de fonogramas, bem como do recibo de recolhimento em agência bancária ou postal, ou ainda documento equivalente em forma autorizada pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, a favor do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, de que trata o art. 115, do valor dos direitos autorais das obras programadas.

§ 3º Quando se tratar de representação teatral o recolhimento será feito no dia seguinte ao da representação, à vista da freqüência ao espetáculo.

Art. 74. Se não foi fixado prazo para a representação ou execução, pode o autor, observados os usos locais, assinalá-lo ao empresário.

Art. 75. Ao autor assiste o direito de opor-se a representação ou execução que não esteja suficientemente ensaiada, bem como o de fiscalizar o espetáculo, por si ou por delegado seu, tendo, para isso, livre acesso, durante as representações ou execuções, ao local onde se realizam.

Art. 76. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 77. Sem licença do autor, não pode o empresário comunicar o manuscrito da obra a pessoa estranha à representação, ou execução.

Art. 78. Salvo se abandonarem a empresa, não podem os principais intérpretes e os diretores de orquestra ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo empresário, ser substituídos por ordem deste, sem que aquele constinta.

Art. 79. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

CAPÍTULO III

Da utilização de obra de arte plástica

Art. 80. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la, ou de expô-la ao público.

Art. 81. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve constar de documento, e se presume onerosa.

CAPÍTULO IV

Da utilização de obra fotográfica

Art. 82. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la, difundi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra reproduzida, se de artes figurativas.

§ 1º A fotografia, quando divulgada, indicará de forma legível, o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

CAPÍTULO V

Da utilização de fonograma

Art. 83. Nenhuma obra a ser publicada por processo fonomecânico poderá ser editada sem numeração progressiva de todos os exemplares produzidos, vedada a recriação.

CAPÍTULO VI

Da utilização de obra cinematográfica

Art. 84. A autorização do autor de obra intelectual para sua produção cinematográfica implica, salvo disposição em contrário, licença para a utilização econômica da película.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa, e cessa dez anos após a celebração do contrato, ressalvado ao produtor da obra cinematográfica o direito de continuar a exibi-la.

§ 2º A autorização, de que trata este artigo, aplica-se, no que couber, as normas relativas ao contrato de edição.

Art. 85. O contrato de produção cinematográfica deve estabelecer:

I — A remuneração devida pelo produtor aos demais co-autores da obra e aos artistas intérpretes ou executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;

II — o prazo de conclusão da obra;

III — a responsabilidade do produtor para com os demais co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção da obra cinematográfica.

Art. 86. Se, no decurso da produção da obra cinematográfica, um de seus colaboradores, por qualquer motivo, interromper, temporária ou definitivamente, sua participação, não perderá os direitos que lhe cabem quanto à parte já executada, mas não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra, nem a que outrem o substitua na sua conclusão.

Art. 87. Além da remuneração estipulada, têm os demais co-autores da obra cinematográfica o direito de receber do produtor cinco por cento, para serem entre eles repartidos, dos rendimentos da utilização econômica da película que excederem ao décuplo do valor do custo bruto da produção.

Parágrafo único. Para esse fim, obriga-se o produtor a prestar contas anualmente aos demais co-autores.

Art. 88. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores de obra cinematográfica utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra cinematográfica no prazo ajustado, ou não a fizer projetar dentro em três anos a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 89. Os direitos autorais relativos a obras musicais, litero-musicais e fonogramas incluídos em filmes serão devidos a seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º do art. 73, ou pelas emissoras de televisão, que os exibirem.

Art. 90. A exposição, difusão ou exibição de fotografias ou filmes de operações cirúrgicas dependem da autorização do cirurgião e da pessoa operada. Se esta for falecida, da de seu cônjuge ou herdeiros.

Art. 91. As disposições deste capítulo são aplicáveis às obras produzidas por qualquer processo análogo à cinematografia.

CAPÍTULO VII

Da utilização da obra publicada em diários ou periódicos.

Art. 92. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor.

Parágrafo único. A cessão de artigos assinados, para publicação em diários ou periódicos, não produz efeito, salvo convenção em contrário, além do prazo de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor em toda a plenitude o seu direito.

CAPÍTULO VIII**Da utilização de obras pertencentes ao domínio público**

Art. 93. A utilização, por qualquer forma ou processo que não seja livre, das obras intelectuais pertencentes ao domínio público depende de autorização do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Parágrafo único. Se a utilização visar a lucro, deverá ser recolhida ao Conselho Nacional de Direito Autoral importância correspondente a cinqüenta por cento da que caberia ao autor da obra, salvo se se destinar a fins didáticos, caso em que essa percentagem se reduzirá a dez por cento.

TÍTULO V**Dos direitos conexos****CAPÍTULO I****Disposição preliminar**

Art. 94. As normas relativas aos direitos do autor aplicam-se, no que couber, aos direitos que lhe são conexos.

CAPÍTULO II**Dos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, e dos produtores de fonogramas**

Art. 95. Ao artista, herdeiro ou sucessor, a título oneroso ou gratuito, cabe o direito de impedir a gravação, reprodução, transmissão, ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de suas interpretações ou execuções, para as quais não tenha dado seu prévio e expresso consentimento.

Parágrafo único. Quando na interpretação ou execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

Art. 96. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Art. 97. Em qualquer divulgação, devidamente autorizada, de interpretação ou execução, será obrigatoriamente mencionado o nome ou o pseudônimo do artista.

Art. 98. Tem o produtor de fonogramas o direito de autorizar ou proibir-lhes a reprodução, direta ou indireta, a transmissão e a retransmissão por empresa de radiodifusão, bem como a execução pública a realizar-se por qualquer meio.

CAPÍTULO III**Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão**

Art. 99. Cabe às empresas de radiodifusão autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de freqüência coletiva, com entrada paga, de suas transmissões.

CAPÍTULO IV**Do Direito de Arena**

Art. 100. A entidade a que esteja vinculado o atleta, pertence o direito de autorizar, ou proibir, a fixação, transmissão ou retransmissão, por quaisquer meios ou processos, de espetáculo desportivo público, com entrada paga.

Parágrafo único. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas participantes do espetáculo.

Art. 101. O disposto no artigo anterior não se aplica à fixação de partes do espetáculo, cuja duração, no conjunto, não excede a três minutos, para fins exclusivamente informativos, na imprensa, cinema ou televisão.

CAPÍTULO V**Da Duração dos Direitos Conexos**

Art. 102. É de sessenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à realização do espetáculo, para os demais casos.

TÍTULO VI**Das Associações de Titulares de Direitos do Autor e dos que lhes são Conexos**

Art. 103. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os titulares de direitos autorais associar-se, sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação da mesma natureza.

§ 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior podem outorgar procuração a uma dessas associações, mas lhes é defesa a qualidade de associado.

Art. 104. Com o ato de filiação, as associações se tornam mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Sem prejuízo desse mandato, os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos neste artigo.

Art. 105. Para funcionarem no País, as associações de que trata este título necessitam de autorização prévia do Conselho Nacional de Direito Autoral.

Parágrafo único. As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 106. O estatuto da associação conterá:

I — a denominação, os fins e a sede da associação;
II — os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III — os direitos e deveres dos associados;

IV — as fontes de recursos para sua manutenção;

V — o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;

VI — os requisitos para alterar as disposições estatutárias, e para dissolver a associação.

Art. 107. São órgãos da associação:

I — a Assembléia Geral;

II — a Diretoria;

III — o Conselho Fiscal.

Art. 108. A Assembléia Geral, órgão supremo da associação, reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por ano, e, extraordinariamente, tantas quantas necessárias, mediante convocação da Diretoria, ou do Conselho Fiscal, publicada, uma vez, no Diário Oficial e, duas, em jornal de grande circulação no local de sua sede, com antecedência mínima de oito dias.

§ 1º A Assembléia Geral se instalará, em primeira convocação, com a presença, pelo menos, de associados que representem cinqüenta por cento dos votos, e, em segunda, com qualquer número.

§ 2º Por solicitação de um terço dos Associados, o Conselho Nacional de Direito Autoral designará um representante para acompanhar e fiscalizar os trabalhos da Assembléia Geral.

§ 3º As deliberações serão tomadas por maioria dos votos representados pelos presentes; tratando-se de alteração estatutária, o quorum mínimo será a maioria absoluta do quadro associativo.

§ 4º É defeso voto por procuração. Pode o associado, todavia, votar por carta, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O associado terá direito a um voto; o estatuto poderá, entretanto, atribuir a cada associado até vinte votos, observado o critério estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 109. A Diretoria será constituída de sete membros, e o Conselho Fiscal de três efetivos, com três suplentes.

Art. 110. Dois membros da Diretoria e um membro efetivo do Conselho Fiscal serão, obrigatoriamente, os associados que encabeçarem a chapa que, na eleição, houver alcançado o segundo lugar.

Art. 111. Os mandatos dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal serão de dois anos, sendo vedada a reeleição de qualquer deles, por mais de dois períodos consecutivos.

Art. 112. Os membros da Diretoria e os do Conselho Fiscal não poderão perceber remuneração mensal superior, respectivamente a 10 e a 3 salários-mínimos da Região onde a Associação tiver sua sede.

Art. 113. A escrituração das associações obedecerá às normas da contabilidade comercial, autenticados seus livros pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 114. As associações estão obrigadas, em relação ao Conselho Nacional de Direito Autoral, a:

I — informá-lo, de imediato, de qualquer alteração no estatuto, na direção e nos órgãos de representação e fiscalização, bem como na relação de associados ou representados, e suas obras;

II — encaminhar-lhe cópia dos convênios celebrados com associações estrangeiras, informando-o das alterações realizadas;

III — apresentar-lhe, até trinta de março de cada ano, com relação ao ano anterior:

- a) relatório de suas atividades;
- b) cópia autêntica do balanço;
- c) relação das quantias distribuídas a seus associados ou representantes, e das despesas efetuadas;

IV — prestar-lhe as informações que solicitar, bem como exibir-lhe seus livros e documentos.

Art. 115. As associações organizarão, dentro do prazo e consoante as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos direitos relativos à execução pública, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais ou litero-musicais e de fonogramas.

§ 1º O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição que não tem finalidade de lucro, rege-se por estatuto aprovado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2º Bimensalmente o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição encaminhará ao Conselho Nacional de Direito Autoral relatório de suas atividades e balanço, observadas as normas que este fixar.

§ 3º Aplicam-se ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, no que couber, os artigos 113 e 114.

TÍTULO VII

Do Conselho Nacional de Direito Autoral

Art. 116. O Conselho Nacional de Direito Autoral é o órgão de fiscalização, consulta e assistência, no que diz respeito a direitos do autor e direitos que lhes são conexos.

Art. 117. Ao Conselho, além de outras atribuições que o Poder Executivo mediante Decreto, poderá outorgar-lhe, incumbe:

I — determinar, orientar, coordenar e fiscalizar as providências necessárias à exata aplicação das leis, tratados e convenções internacionais ratificados pelo

Brasil, sobre direitos do autor e direitos que lhes são conexos;

II — autorizar o funcionamento, no País, de associações de que trata o título antecedente, desde que observadas as exigências legais e as que forem por ele estabelecidas; e, a seu critério, cassar-lhes a autorização, após, no mínimo, três intervenções, na forma do inciso seguinte;

III — fiscalizar essas associações e o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição a que se refere o art. 115, podendo neles intervir quando descumprirem suas determinações ou disposições legais, ou lesarem, de qualquer modo, os interesses dos associados;

IV — fixar normas para a unificação dos preços e sistemas de cobrança e distribuição de direitos autorais;

V — funcionar, como árbitro, em questões, que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes, ou executantes, e suas associações, tanto entre si, quanto entre uns e outras;

VI — gerir o Fundo de Direito Autoral, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer, deduzidos, para a manutenção do Conselho, no máximo, vinte por cento, anualmente;

VII — manifestar-se sobre a conveniência de alteração de normas de direito autoral, na ordem interna ou internacional, bem como sobre problemas a ele concernentes;

VIII — manifestar-se sobre os pedidos de licença compusórias previstas em Tratados e Convenções Internacionais.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Direito Autoral organizará e manterá um Centro Brasileiro de informações sobre Direitos Autorais.

Art. 118. A autoridade policial, encarregada da censura de espetáculos ou transmissões pelo rádio ou televisão, encaminhará, ao Conselho Nacional de Direito Autoral, cópia das programações, autorizações e recibos de depósitos a ela apresentados em conformidade com o § 2º do art. 73, e legislação vigente.

Art. 119. O Fundo de Direito Autoral tem por finalidade:

I — estimular a criação de obras intelectuais, inclusive mediante instituição de prêmios e de bolsas de estudo e de pesquisa;

II — auxiliar órgãos de assistência social das associações e sindicatos de autores, intérpretes ou executantes;

III — publicar obras de autores novos mediante convênio com órgãos públicos ou editora privada;

IV — custear as despesas do Conselho Nacional de Direito Autoral.

V — Custear o funcionamento do Museu do Conselho Nacional do Direito Autoral.

Art. 120. Integrarão o Fundo de Direito Autoral:

I — o produto da autorização para a utilização de obras pertencentes ao domínio público;

II — doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III — o produto das multas impostas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral;

IV — as quantias que, distribuídas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição às associações, não forem reclamadas por seus associados, decorrido o prazo de cinco anos;

V — recursos oriundos de outras fontes.

TÍTULO VIII

Das Sanções à Violação dos Direitos do Autor e Direitos que lhes são Conexos

CAPÍTULO I Disposição Preliminar

Art. 121. As sanções civis de que trata o capítulo seguinte se aplicam sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

CAPÍTULO II Das Sanções Civis e Administrativas

Art. 122. Quem imprimir obra literária, artística ou científica, sem autorização do autor, perderá para este os exemplares que se apreenderem, e pagar-lhe-á o restante da edição ao preço por que foi vendido, ou for avaliado.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de dois mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 123. O autor, cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada, ou de qualquer forma utilizada, poderá, tanto que o saiba, requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação ou utilização da obra, sem prejuízo do direito à indenização de perdas e danos.

Art. 124. Quem vender, ou expuser à venda, obra reproduzida com fraude, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes; e, se a reprodução tiver sido feita no estrangeiro, responderão, como contrafatores o importador e o distribuidor.

Art. 125. Aplica-se o disposto nos artigos 122 e 123 às transmissões, retransmissões, reproduções, ou publicações, realizadas, sem autorização, por quaisquer meios ou processos, de execuções, interpretações, emissões e fonogramas protegidos.

Art. 126. Quem, na utilização, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor, interprete ou executante, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhe a identidade:

a) em se tratando de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três (3) dias consecutivos;

b) em se tratando de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas, em jornal, de grande circulação, do domicílio do autor, do editor, ou do produtor;

c) em se tratando de outra forma de utilização, pela comunicação através da imprensa, na forma a que se refere a alínea anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a programas sonoros, exclusivamente musicais, sem qualquer forma de locução ou propaganda comercial.

Art. 127. O titular dos direitos patrimoniais de autor ou conexos pode requerer à autoridade policial competente a interdição da representação, execução, transmissão ou retransmissão de obra intelectual, inclusive fonograma, sem autorização devida, bem como a apreensão, para a garantia de seus direitos, da receita bruta.

Parágrafo único. A interdição perdurará até que o infrator exiba a autorização.

Art. 128. Pela violação de direitos autorais nas representações ou execuções realizadas nos locais ou estabelecimentos a que alude o § 1º do artigo 73, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Art. 129. Os artistas não poderão alterar, suprimir, ou acrescentar, nas representações ou execuções, palavras, frases ou cenas sem autorização, por escrito, do autor, sob pena de serem multados, em um salário mínimo da região, se a infração se repetir depois que o autor notificar, por escrito, o artista e o empresário de sua proibição ao acréscimo, à supressão ou alteração verificados.

§ 1º A multa de que trata este artigo será aplicada pela autoridade que houver licenciado o espetáculo, e será recolhida ao Conselho Nacional de Direito Autoral.

§ 2º Pelo pagamento da multa a que se refere o parágrafo anterior, respondem solidariamente o artista e o empresário do espetáculo.

§ 3º No caso de reincidência, poderá o autor cassar a autorização dada para a representação ou execução.

Art. 130. A requerimento do titular dos direitos autorais, a autoridade policial competente, no caso de infração do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 73, determinará a suspensão do espetáculo por vinte e quatro horas, da primeira vez, e por quarenta e oito horas, em cada reincidência.

CAPÍTULO III Da Prescrição

Art. 131. Prescreve em cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação.

TÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Art. 132. O Poder Executivo, mediante Decreto, organizará o Conselho Nacional de Direito Autoral.

Art. 133. Dentro em cento e vinte dias, a partir da data da instalação do Conselho Nacional de Direito Autoral, as associações de titulares de direitos autorais e conexos atualmente existentes se adaptarão às exigências desta Lei.

Art. 134. Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1974, ressalvada a legislação especial que com ela for compatível.

Brasília, em _____ de _____ de 1973.

SUMÁRIO

I — ATA DA 98ª SESSÃO CONJUNTA EM 27 DE NOVEMBRO DE 1973

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO VASCO NETO — Reafirmando sua posição nos debates que se realizaram a 25-10-73, na Câmara, entre congressistas e o Ministro Jarbas Passarinho.

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Baixa remuneração dos funcionários dos cartórios eleitorais.

DEPUTADO FLORIM COUTINHO — Noticiário da Guerra do Oriente Médio.

DEPUTADO NINA RIBEIRO — "Ordem do Dia" baixada pelo General Orlando Geisel, Ministro do Exército, alusiva à data da Intertona Comunista de 35.

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — Necessidade da construção do viaduto ligando o "campus" da Universidade à cidade de Campinas-SP.

DEPUTADO ARGILANO DARIO — Agricultura como base de crescimento da Nação. Aposentadoria a todo trabalhador egresso do campo.

DEPUTADO ADHEMAR GHISI — Trabalhos desenvolvidos na XV Semana Universitária Gaúcha de Debates Biológicos, realizada em Porto Alegre.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Retificação de equívoco havido na elaboração da redação final do Projeto de Lei nº 12/73-CN (Complementar), que se transformou na Lei Complementar nº 16, de 1973, que altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e dá outras providências (PRORURAL).

1.2.3 — Apreciação de redação final

Redação final do Projeto de Lei nº 11/73-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de

1974. Aprovada, nos termos do Requerimento nº 86/73-CN. À sanção.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei nº 15/73-CN, que autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS — a movimentar a Reserva Global de Reversão para o fim que especifica e dá outras providências. **Aprovado** com a Emenda nº 5-R, após encaminharem a votação os Srs. Deputados Freitas Diniz e Aureliano Chaves. À Sanção.

1.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 98^a SESSÃO CONJUNTA, EM 27 DE NOVEMBRO DE 1973

3^a Sessão Legislativa Ordinária, da 7^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. ANTÔNIO CARLOS

Às 19 horas, acham-se presentes os Srs Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — José Esteves — Catete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Pau-lo Guerra — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Ernival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Italívio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

Acre

Joaquim Macêdo — ARENA; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Leopoldo Peres — ARENA; Raimundo Parente — ARENA; Vinicius Câmara — ARENA.

Pará

Américo Brasil — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Sebastião Andrade — ARENA.

Maranhão

Américo de Souza — ARENA; Eurico Ribeiro — ARENA; Freitas Diniz — MDB; Henrique de La Rocque — ARENA; João Castelo — ARENA; Nunes Freire — ARENA.

Piauí

Cícere Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Heitor Cavalcanti — ARENA; Milton Brandão — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Álvaro Lins — MDB; Edilson Melo Távora — ARENA; Flávio Marcilio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Josias Gomes — ARENA; (SE); Leão Sampaio — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Osiris Pontes — MDB; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Castro Silva.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Djalma Marinho — ARENA; Grimaldi Ribeiro — ARENA; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Vingt Rosado — ARENA.

Paraíba

Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Cláudio Leite — ARENA; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Etilvino Lins — ARENA; Fernando Lyra — MDB; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Joaquim Coutinho — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Magalhães Melo — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Marcos Freire — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Sampaio — ARENA; Oceano Carleial — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Eraldo Lemos — ARENA; Luiz Garcia — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Djalma Bessa — ARENA; Edvaldo Flóres — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Francisco Pinto — MDB; Hannequim Dantas — ARENA; Ivo Braga — ARENA; João Alves — ARENA; João Borges — MDB; José Penedo — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Lui Braga — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo ARENA; Ruy Bacelar — ARENA;

Theódulo de Albuquerque — ARENA; Tourinho Dantas — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Argilano Dario — MDB; Elcio Álvares — ARENA; José Carlos Fonseca — ARENA; José Tasso de Andrade — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Adolpho Oliveira — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Dayl de Almeida — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Hamilton Xavier — MDB; José da Silva Barros — ARENA; José Haddad — ARENA; José Sally — ARENA; Luiz Braz — ARENA; Márcio Paes — ARENA; Moacir Chiesse — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Peixoto Filho — MDB; Rozendo de Souza — ARENA; Walter Silva — MDB.

Guanabara

Alcir Pimenta — MDB; Bezerra de Norões — MDB; Célio Borja — ARENA; Eurípides Cardoso de Menezes — ARENA; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; JG de Araújo Jorge — MDB; Léo Simões — MDB; Lisâneas Maciel — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osneli Martinelli — ARENA; Pedro Faria — MDB; Reynaldo Santana — MDB; Rubem Medina — MDB.

Minas Gerais

Altair Chagas — ARENA; Athos de Andrade — ARENA; Aureliano Chaves — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Bias Fortes — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Delson Scarano — ARENA; Elias Carmo — ARENA; Fábio Fonseca — MDB; Fernando Fagundes Netto — ARENA; Francelino Pereira — ARENA; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Hugo Aguiar — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; João Guido — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; José Maria Alkmim — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Manoel Taveira — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nogueira de Rezende — ARENA; Ozanan Coelho — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; Adhemar de Barros Filho — ARENA; Aldo Lupo — ARENA; Alceu Gasparini — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Arthur Fonseca — ARENA; Athiê Coury — MDB; Baldacci Filho — ARENA; Bezerra de Mello — ARENA; Braz Nogueira — ARENA; Cantidio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Chaves Amarante — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Faria Lima — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Freitas Nobre — MDB; Ildeílio Martins — ARENA; Italo Fittipaldi — ARENA; João Arruda — MDB; José Camargo — MDB; Mario Telles — ARENA; Maurício Toledo — ARENA; Monteiro de Barros — ARENA; Orensy Rôdrigues — ARENA; Pacheco Chaves — MDB; Paulo Alberto — ARENA; Plínio Salgado — ARENA; Roberto Gebara — ARENA; Ruydalmeida Barbosa — ARENA; Salles Filho — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Silvio Lopes — ARENA; Sylvio Venturolli — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB.

Goiás

Anapolino de Faria — MDB; Ary Valadão — ARENA; Brasílio Cajado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Henrique Fanstoso —

ne — ARENA; Jarmund Nasser — ARENA; José Freire — MDB; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

MATO GROSSO

Emanuel Pinheiro — ARENA; Garcia Netto — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Lopes da Costa — ARENA; Marcílio Lima — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA.

PARANÁ

Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary de Lima — ARENA; Arnaldo Busato — ARENA; Arthur Santos — ARENA; Braga Ramos — ARENA (SE); Fernando Gama — MDB; Ferreira do Amaral — ARENA; Flávio Giovine — ARENA; Hermes Macêdo — ARENA; Italo Conti — ARENA; José Carlos Leprevost — ARENA; Luiz Losso — ARENA (SE); Mário Stamm — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Roberto Galvani — ARENA; Túlio Vargas — ARENA.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Albino Zeni — ARENA; Aroldo Carvalho — ARENA; Cesar Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Francisco Grillo — ARENA; Francisco Libardon — MDB; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Wilmar Dallanhof — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Amaral de Souza — ARENA; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Arnaldo Prieto — ARENA; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Clóvis Stenzel — ARENA; Daniel Faraco — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Helbert dos Santos — ARENA; Jairo Brum — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Norberto Schmidt — ARENA; Sinval Guazzelli — ARENA; Vasco Amaro — ARENA; Victor Issler — MDB.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Silvio Botelho — ARENA.

O SR. presidente (Antônio Carlos) — As listas de presença acusam o comparecimento de 62 Srs. Senadores e 284 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Jerônimo Santana, primeiro orador inscrito. (Pausa.)

S. Ex^e não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Argilano Dario. (Pausa.)

S. Ex^e não se encontra presente.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Vasco Neto.

O SR. VASCO NETO (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

O político estará sempre exposto a crítica; ainda que injustas e apressadas, devem ser recebidas com serenidade.

Na Sessão de sexta-feira última, 23 de novembro, aparteando o Deputado Élcio Álvares e respondendo também a passagens do discurso do Deputado Lauro Rodrigues, afirmei textualmente:

"Deputado Élcio Álvares, a tarde de hoje é uma tarde magnífica. O discurso alto, elegante e bem urdido do eminente Deputado Lauro Rodrigues, acolitado em apartes de seus correligionários do MDB, entre os quais destaco o de Ozires Pontes e o do brilhante Alceu Collares, tem resposta à mesma altura do pronunciamento de V. Ex^o, e nos apartes de Parsifal Barroso. Atrevo-me, no entanto, modestamente, talvez deslustrando um pouco pronunciamentos tão ilustres, a dar minha contribuição, se V. Ex^o me permitir, ao seu pronunciamento. Tomei nota para assim me pronunciar. O deputado Alceu Collares disse textualmente, e de certo modo corroborando as palavras do Deputado Lauro Rodrigues, que "há progresso evidente, incontestável e grande no campo econômico e social e contesta que o haja também no campo político. É lógico que assim o seja. A Revolução está agindo por etapas. Em primeiro lugar, está elevando o nível econômico da Nação, porque sem economia — vamos ser fracos — não há liberdade nem desenvolvimento social. Em segundo lugar, ela partiu para o desenvolvimento social incontestável — no FUNRURAL etc. Por sim, estou certo, caminharemos para o progresso no campo político. O Brasil tem de procurar diretrizes próprias para, em sentido o modo de ser de seu povo, extrapolar esse modo de ser, para que haja mais amor e mais calor humano, peculiaridades essas intrínsecas do povo brasileiro. O grande Deputado Lauro Rodrigues, no brilhantíssimo discurso que pronunciou, falou em liberdade consciente. Realmente, temos de lutar pela liberdade, não liberdade de opção, mas, sim, por uma liberdade de superação, onde haja hierarquia de valores.

E o principal na hierarquia de valores é a responsabilidade que a todos cabe no desempenho dos atos de sua vida pública ou particular. O Deputado Lauro Rodrigues disse que, há dez anos... Não. Não é há dez anos. A Revolução fez uma tentativa, em 1968, de partir para a abertura total. Não foi feliz. Recentemente, fui tachado de reacionário na Bahia. Por quê? Porque afirmei que, em 1963, se não fossem tomadas medidas coercitivas — como o AI-5 e o Decreto-lei nº 477 — a Nação iria novamente para o caos. Fui apenas coerente e lamento que minha atitude de dignidade diante dos fatos históricos e da realidade brasileira não tenha sido devidamente interpretada e, tenha chegado mal aos ouvidos de meus queridos estudantes da Escola Politécnica, dos quais guardo saudades e pelos quais tenho o mais reconhecido amor, pelos incentivos que recebi. Jamais deixei de figurar em seus quadros de formatura. Fui quase sempre paraninfo ou patrono. Mesmo aqui, fui chamado para paraninfo a turma que entrou na Faculdade naquela época de caos, de balbúrdia, em que era mister não só o diálogo que sempre mantiene com os estudantes, mas também a ação coercitiva — como disse Lauro Rodrigues — para que a democracia não se entregasse como um cadáver, como tem ocorrido."

Devo esclarecer que aproveitei a oportunidade do tema e o alto nível em que foram pronunciados os discursos para, mais uma vez, reafirmar minha posição diante de fatos históricos, em face de ter sido mal interpretada minha participação nos debates que se realizaram, a 25.10.73, sobre assuntos da Educação, entre congressistas e o Ministro Jarbas Passarinho.

Ressalte-se que, dado o testemunho referido no aparte, imediatamente fiz sentir a S. Ex^o minhas apreensões quanto à universidade paga, motivo também, e justo, das apreensões dos estudantes e razão central de minha participação nos debates.

É absolutamente falso, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, que tenha interrompido o Ministro. Minha intervenção se deu de forma regimental e educada.

A resposta do Ministro foi clara: "Em primeiro lugar, nenhum filho de pessoa que não paga Imposto de Renda pagaria um só centavo na Universidade. Agora, o que queríamos era uma sociedade solidária: os que podem mais, ajudando os que podem menos, sem características paternalistas".

Lamento, num parêntese, a publicação dos debates sem a devida revisão, à revelia da Câmara. Estão eles muitas vezes truncados e ininteligíveis.

Da maneira como foi colocada minha participação, poderia parecer, aos que não me conhecem, haver, de minha parte, desamor à liberdade, o que não se coaduna, por sua vez, com minha própria vocação cristã e democrática.

Para que se tenha idéia de como andavam as coisas, em 1968, basta lembrar o episódio em que se viu envolvido o Professor Heráclito Sobral Pinto.

Tentava S. Ex^o, um contato para o diálogo frutífero e conciliador.

Creio mesmo, e o fato é público, que foi mal recebido, apesar da ideia propositiva e dos inegáveis títulos de paladino das liberdades democráticas.

O fato por si esclarece bem, repito, a situação do País em 1968.

É verdade que sempre mantive o melhor relacionamento com os universitários da minha Politécnica. O diálogo e o contato direto fizeram com que tivesse, constantemente, a meu lado, a grande maioria dos jovens que são realmente democratas.

Importa, no entanto, dar testemunho da situação geral de determinado setor da vida do País em determinada época. Foi o que fiz.

Por ser democrata convicto, não posso admitir uma democracia farisaica e inerme.

Não a quero ver "transformada em cadáver". Nem eu, nem os brasileiros, morremos os jovens.

Estou absolutamente certo do que afirmo.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem !)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Todos os anos aqui compareço para postular a atenção do Tribunal Superior Eleitoral, porque, Sr. Presidente, enquanto o Congresso se preocupa — aliás, praticando justiça — com a remuneração dos insignes membros da Justiça Eleitoral, infelizmente, nós o sabemos, ainda não foi possível ao Governo a implantação da Justiça autônoma. Apenas existe de prático, como uma perspectiva, um projeto do Deputado por Santa Catarina, Dib Cherem.

É por isso, Sr. Presidente, que temos que voltar nossa atenção para os sacrificados serventuários dos Cartórios eleitorais espalhados por todo este País — na sua quase totalidade, funcionários de salário-mínimo das Prefeituras locais. Trabalham em horário extra e dão tudo de si em favor do normal e regular funcionamento da Justiça Eleitoral. Ao final do ano, recebem uma gratificação que não chega a dez salários-mínimos.

E justifica-se minha presença porque, principalmente nessas cidades, os servidores dos Cartórios eleitorais, com a maior exaustão no cumprimento do dever, eficientes e dedicados, precisam de uma gratificação à altura da elevação do custo de vida.

Se nos quedamos sempre, atentos que estamos, a esses reajustamentos de níveis de vencimentos dos Juízes Eleitorais, é justo que também esses benefícios sejam extensivos, proporcionalmente, aos servidores dos cartórios eleitorais.

Dirijo um apelo ao Presidente do Egípcio Tribunal Superior Eleitoral para que determine as medidas cabíveis, no sentido de maiores

rar as gratificações que são atribuídas aos servidores dos Cartórios eleitorais espalhados por todo o País. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao ilustre Sr. Deputado Freitas Nobre. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Deputado Florim Coutinho.

O SR. FLORIM COUTINHO (Pronúncia o seguinte discurso.)

— Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Árabes e judeus lutam pela 4^a vez nos tempos atuais; luta que é secular, com alguns intervalos, e que vai prosseguir até que um fim aconteça.

No momento, um precário cessar fogo logo apelidado de paz, foi negociado, não pelos beligerantes mas pelos seus patrocinadores. Claro que atendendo aos interesses destes e não daqueles.

Como previ em pronunciamento anterior, os patrocinadores chegaram a algum acordo; em seguida puseram a ONU no meio e observadores, fiscais e tropas de "capacetes azuis" estão acorrendo ao local conflagrado.

Local, aliás, mal escolhido, para mais uma guerrinha.

Faço votos que esses "capacetes azuis" não acabem por ser constituídos por tantos rapazes, como aconteceu na Coréia, o que provocou a entrada, em bruto, de capacetes chineses, uma vez que a China de Mao nada tinha com a ONU, e deu no que deu, ou seja, numa guerra que os rapazes nem gostam de lembrar. É que com os capacetes ianques, poderão aparecer em cena capacetes cossacos e aí as coisas podem se complicar até consequências muito graves, o que os referidos chefes desses capacetes temem por motivos facilmente compreensíveis...

Cessar fogo, armistício, ou coisa parecida, só tem uma finalidade, realmente: rearmar, reforçar, readjustar os dispositivos, enfim, permitir continuar a luta, caso as negociações de paz não cheguem a um resultado aceito pelos beligerantes. E, sobretudo, ganhar tempo, dar repouso às tropas, fazer substituições, reforçar posições, etc.

Tudo isso com as indefectíveis violações da trégua, pelas quais os beligerantes se acusam mutuamente, deixando tontos os observadores e mediadores, que, não raro, levam as sobras.

Mas não é esse o motivo deste meu pronunciamento. Quero, aqui, focalizar um outro aspecto dessa GL no Oriente Médio: o noticiário de guerra.

Todas as pessoas com quem converso a respeito dessa guerra, sem exceção, são favoráveis aos judeus.

Dizem: os judeus estão vencendo, os árabes estão arrazados, já perderam milhões de homens, não têm mais aviões, nem tanques, nem foguetes, etc. Os judeus vitoriosos tiveram apenas "ligeiras baixas", estão mais fortes do que nunca e o Dayan é mesmo o maior, embora não tenha liquidado os árabes em 6 dias.

Todo o mundo "satisfetíssimo", louvando os judeus e ridicularizando os árabes.

Parecendo com a GL do Vietnã, quando os viets atacavam com 4 ou 5 posições defendidas por alguns fuzileiros; no fim dos combates vinha o resultado: os viets foram repelidos, tiveram umas 5 ou 6 mil baixas e apenas 3 fuzileiros "resultaram" ligeiramente feridos. Agora, quem sabe a verdade mesmo são os parentes dos combatentes e, no caso presente, o muro das lamentações. Sabem, mas não podem dizer...

Porque essa imagem da guerra, tão intensa e intencionalmente difundida, impingida aos olhos, ouvidos e mentes até dentro das casas das pessoas? Imagem que acaba ficando estampada, fixada e atinge os objetivos dos que as impingem?

É simples: essa imagem é criada, usando-se todos os meios e artifícios, através do noticiário difundido pelos poderosos e penetrantes instrumentos da comunicação moderna: rádio, TV, imprensa escrita, satélites, etc. Com uma finalidade: apresentar um dos beligerantes como um inocente anjo, paladino da paz, humilde, bondoso e nada agressivo que, agredido por um inimigo belicoso e sanguinário, à tra-

ção e fortemente armado, reagiu em legítima defesa e destruiu o criminoso atacante.

No caso: os pacíficos sionistas agredidos traíocicamente pelos egípcios, sírios e outros árabes, no dia do Yom Kipur, quando, pacífica e fervorosamente, oravam nas sinagogas. Mesmo assim, apesar da surpresa, os pacíficos sionistas reagiram e reduziram os árabes a 2 terços do milionésimo do inverso do volume de um miligrama de pó de mico.

Até aconteceu uma coisa engraçada: os egípcios cruzaram o Canal de Suez e invadiram o território da margem oriental tomada pelos judeus na guerra anterior (dos 6 dias). Ai, os judeus cruzaram o Canal de Suez, também, e penetraram em território egípcio, numa operação de comando, comum e corriqueira, mas destacada com excepcional ênfase pelo noticiário. Coisas muito comuns nas guerras, isto é, os beligerantes, simplesmente transpõem um obstáculo, em pontos distantes um do outro e trocam de posição; depois, se fôr o caso, voltam à origem e tudo começa de novo.

Até entre nós, no passado, houve um caso assim: as forças rebeldes da lendária Coluna Prestes, combatidas pelas Forças Legais do governo da época, montaram um ataque com transposições de um rio, o Paraná, se não estou enganado. Os "legais" fizeram o mesmo, e os ataques foram executados com o seguinte resultado: ambos caíram no vazio e os adversários apenas trocaram de margem. Quando perceberam isso, voltaram cada um para a sua margem e tudo voltou à origem.

E olhem que se tratava de áreas cobertas por vegetação densa, o que não acontece com as que margeiam o Canal de Suez, onde só há desertos...

O noticiário é intenso e insistente: só se apresentam ações dos judeus, suas vitórias, seus tanques e aviões atacando, destruindo e encendo os inermes, mal equipados e pouco combativos árabes; só aparecem chefes judeus dando ordens, comandando e dando entrevistas, só se vê prisioneiros árabes. No Sinai ou em Golã e quase em Damasco também. Mas são sempre os mesmos tanques, os mesmos aviões, os mesmos chefes e soldados, todos saídos de um arquivo bem provido que pode, inclusive, conter material de guerras anteriores, mesmo "localizadas" em outras áreas.

É só prestar um pouco de atenção para perceber isso.

Lembro-me da guerra da Itália de Mussolini contra os Ras (espécies de príncipes ou governadores) abissínios: havia sempre um bom crioulo com um uniforme do tipo usado pelas tropas coloniais inglesas e outras, inclusive com um capacete de guia de safari, empunhando um fuzil e espiando por dentro de um mato.

Legenda: tropas italianas, em ação, observando o inimigo. No dia seguinte: o mesmo crioulo, o mesmo fuzil, o mesmo mato e a legenda: tropas abissínias do Ras Mulugheta, em ação, observando o inimigo.

As vezes, o abissínio variava um pouco: aparecia um crioulo semi-nu, com penas de peru na cabeça e empunhando uma lança, mas o mato era o mesmo; tropas do Ras Seyum em posição, observando o inimigo.

Do Ras Seyum, ou Sei Dois...

Assim era, naquele tempo, quando a imprensa escrita, praticamente, era o meio de comunicação mais usado. Hoje as coisas evoluíram muito e para melhor. Se não se tem fotos atualizadas, recorre-se ao arquivo. Troca-se as legendas, faz-se truques fotográficos, etc. Tanque intacto e atirando é judeu, mas tanque destruído e pegando fogo é egípcio ou sírio. Avião que voa, é sempre o mesmo, é judeu, mas avião caído, abatido, ou explodindo no ar ou em terra, é árabe. E por aí à fora, sempre o judeu vencendo e o árabe entrando pelo cano, apanhando e sofrendo mais do que mãe de novela.

Artigos, crônicas, etc., lotam os jornais. Todos assinados por nomes esquisitos, mas nenhum por nome que se pareça, de leve, com nomes árabes. E sempre favoráveis aos judeus, contando até fatos bíblicos, exaltando os judeus e baixando o "sarráfo" nos árabes. Há

até uma revista (Fatos e Fotos) cuja capa é uma enorme fotografia de 2 generais judeus, um deles o indefectível Dayan, com a legenda — os generais da vitória — . Vitória? Onde e qual?

Não é preciso explicar nada: a revista é dos irmãos Bloch... Conclusão — os meios de comunicação, que fazem e difundem o noticiário que chega até nós estão nas mãos dos judeus e é claro que são utilizados para favorecer os judeus e desacreditar e arrasar os árabes; mas, informação de um lado só não vale nada e é bom que todo o mundo saiba disso; no caso, é preciso saber, também, o que dizem os árabes, e ai é que está o "X" (xis) do problema — árabe, mesmo pagando, não consegue uma, não tem vez nem para um artiguinho vagabundo, que seja; no máximo, consegue algumas notícias vagas, onde, em regra, seus chefes aparecem sempre discutindo entre si ou se lamentando.

Mas, em tudo isso, há duas coisas importantes a notar:

1º) — Temos aqui conosco duas grandes colônias, digamos assim, de israelitas e de árabes. Ambas numerosas, poderosas e perfeitamente integradas conosco, vivendo, trabalhando e cooperando, como parte ativa do nosso povo. Nenhum desses dois povos produz; não são produtores e sim, por tradição e hábitos seculares, são mercadores, dedicados ao comércio. São comerciantes natos, mas, no seu ramo, são dificilmente igualáveis e a prova é que, dificilmente se encontra um israelita ou árabe pobre.

Seus núcleos são florescentes, prósperos e, em alguns casos, como no Rio e em São Paulo, são fortes, ricos e poderosos. Os israelitas (ou judeus) menos integráveis racialmente que os árabes, cuja miscigenação é um tanto mais acentuada, vivem entre nós com a liberdade e a segurança que não desfrutam nem mesmo em Israel. Livres de perseguições, de pogroms, não precisam confinar-se em ghettos, pois aqui não existem preconceitos de raça nem intolerância religiosa nem de qualquer tipo. E, árabes e judeus, já misturados conosco, geram brasileiros, tão brasileiros como qualquer de nós.

Há descendentes seus em importantes postos da alta administração pública e até nas Forças Armadas, nos mais altos postos da hierarquia. Quero dizer, enfim, que judeus e árabes, aqui entre nós, são gente nossa.

2º) — Por isso é que não entendo nem admito essa "torcida", injusta e descabida, a favor dos judeus, sempre que esses dois povos entram em luta.

O brasileiro pode não ser lá muito lutador, pois sua índole pacífica o torna pacífico... até demais. Mas é, antes de tudo, um grande torcedor: torce por tudo. Torce para que não chova onde a chuva pode causar danos; torce para que chova onde há seca, como no Nordeste, torce para não chova nos fins-de-semana; torce para que não haja desastres e calamidades e, se houver, que não morra ninguém; torce até para que aqui nunca haja terremotos; torce para que os elevados não caiam, para que a carne apareça, para que o feijão não seja importado, para que o custo de vida baixe, de fato, e não só em estatísticas; torce para que nada perturbe a sua vida tranquila, e para não ser assaltado; torce pelo Flamengo, pelo Corintians, pelo Grêmio e até pelo São Cristóvão; torce para acertar os 13 pontos na Loteria Esportiva; torce para que o Governo da Guanabara mude, o quanto antes; torce por tudo, enfim.

Tenho amigos judeus e amigos árabes, como todos nós. Mas, entre os brasileiros, todos os com que converso sobre a Guerra no Oriente Médio, torcem pelos judeus. E é esta torcida que não entendo nem admito pelas razões que já expus. Só posso admiti-la como causa da propaganda intensa e intencional que é despejada, às toneladas e diariamente pelos meios de comunicação, totalmente pró-judeus. Propaganda que atinge, em cheio, seus objetivos.

Vou terminar por aqui, mas não antes de chamar a atenção do nosso povo para o seguinte:

"não tem sentido torcer por árabes ou por judeus; devemos lamentar que lutem e desejar que cessem a luta, se entendam e que convivam harmônica e pacificamente, embora

reconhecendo que isto será difícil; não podemos tomar partido por uns ou por outros, e, afinal, se fosse o caso de torcer por um deles, lembro que dependemos muito mais dos árabes do que dos judeus, pelo menos no caso do petróleo — Israel não tem petróleo — ; se fôssemos torcer por interesse, digamos assim, deveríamos torcer pelos árabes e não pelos judeus, o que prova que além de injusta, descabida e inadmissível, a torcida pelos judeus é, ainda por cima, errada".

Vamos torcer, isto sim, para que judeus e árabes encontrem um caminho para a paz; não importa que esse caminho seja longo, tortuoso e difícil. Nunca por um dos dois, porque, entre nós, torcer por um deles é ofender o outro.

A propaganda chega até ao cúmulo, quando um locutor muito conhecido, de origem libanesa, chama a guerra atual no Oriente Médio de Guerra do Perdão (ou do You Kipur). E o faz com ênfase, dramaticamente, procurando atingir em cheio o sentimentalismo brasileiro nato. É claro que não é sua iniciativa: ele, apenas, dá um recado. Mas se tivesse um pouquinho de brio, jamais o faria, a não ser que não seja de origem árabe e, sim, de origem israelita, pois existem, também, judeus árabes.

Considero essa propaganda, além do mais, nociva e prejudicial, pois pode atrair para nós antipatias de que não precisamos.

Os representantes de países árabes, com quem mantemos excelentes relações diplomáticas, não reagem como deviam fazer: mantêm-se em silêncio. Mas devem informar seus governos.

Não há nenhuma Guerra do Perdão, pois os árabes nada têm com a religião judaica e não são obrigados a respeitar suas datas religiosas, assim como os judeus, vice-versa.

Atacaram no dia do You Kipur, apenas usando um golpe psicológico e, se houve surpresa é porque os serviços de informação judaicos não valem nada.

Guerra do Perdão...

Isto faz lembrar a tal trégua de Natal no Vietnã, quando os viets eram acusados de violá-la. Os viets nada têm com Cristo e não são obrigados a respeitar e comemorar o Natal, assim como os norte-americanos nada têm com as festas do Tet que os viets costumam comemorar até com ofensivas furiosas; uma comemoração um tanto estranha.

Se os ianques desejam comer peru assado e torta de maçã em um Natal em paz, os viets não têm nada com isso. Do mesmo modo que, se os viets quiserem degustar lagartos do Mekong ao molho pardo, regados com vinho de arroz, para comemorar a festa do Tet, os ianques nada têm com isso.

Afinal, guerra é guerra...

E propaganda é propaganda...

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Deputado Joel Ferreira. (Pausa.)

S. Exº não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Deputado Nina Ribeiro.

O SR. NINA RIBEIRO (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Há uma data histórica da maior importância e que representa entre nós o sacrifício, a memória perene de 133 brasileiros que morreram, vítimas em holocausto, sacrificados, imolados por uma terrível ideologia que ainda ameaça os nossos lares, as nossas instituições.

Para consignar esse aspecto tão válido da atualidade, ninguém melhor o fez do que o eminentíssimo Ministro Orlando Geisel, ao distribuir a Ordem do Dia, lida e repetida em múltiplos setores, inclusive nos quartéis, e que bem espelham o idealismo e a sinceridade desse grande brasileiro.

No sentido de dar o relevo que merece a magna efemeride, para constar dos nossos Anais, leio-a na íntegra:

"Nas solenes celebrações de hoje, em que a alma nacional, envolta em crepe, chora a memória dos bravos tombados à traição por defenderem nossos princípios cristãos e democráticos, o que sobreleva é a fé no cumprimento do dever.

Mercê de Deus, o soldado brasileiro, em novembro de 1935, fez-se forte até o heroísmo ao contrapor-se, com energia, desassombro e o tributo da própria vida, à selvageria dos agentes do comunismo. E o Exército, rochedo inabalável da nacionalidade, uma vez mais cumpriu sua missão.

A mesma fé — e inquebrantável constância — levaram nossas Forças Armadas, refletindo inelutáveis exigências da Nação, à vitoriosa Revolução de 31 de Março de 1964, que destruiu outra tentativa, diferente na forma, de implantar o regime marxista-leninista no País, desta vez com a convivência de homens do próprio Governo.

Meus camaradas!

Nos dias atuais, em que se desenvolve louvável esforço para tornar realidade a paz universal, não se modifício a conduta do Movimento Comunista Internacional: a hidra vermelha persegue o mesmo objetivo de estender seu domínio totalitário sobre o mundo livre e guarda, inalterada, a substância ideológica que lhe confere faculdade mimética de esperar o momento da ação e de ajustar métodos e técnicas às peculiaridades do ambiente.

Escudado na paz que pretende a seu seitio, alterna atitudes de "coexistência pacífica" com a apologia da violência e luta armada; busca minar a disciplina e enfraquecer as instituições militares, na convicção de que os povos indefesos não têm direito à escolha de seu estilo de vida e nem mesmo à soberania.

Como parte de um todo a quem a Pátria confia seus filhos, para a vida e para a morte, na tarefa suprema de defendê-la, tenhamos sempre presente que a guerra moderna, com todo o poder das armas, é sobretudo uma luta de forças morais, em que vencerá aquele que tiver mais fé em seus ideais.

Assim, é imperativo exercitar a coesão profissional, pela instrução, enquadramento e aperfeiçoamento da capacidade de comando em todos os escalões; e manter preparados os quadros e a tropa pelo culto das virtudes militares e do espírito nacional.

Soldados!

Na solidariedade total aos irmãos ceifados no cumprimento do dever, mantenhamos vivo o repúdio ao comunismo ateu, e decidido ânimo de dar perenidade aos ideais democráticos de nossa gente, para a edificação de um Brasil que queremos cada vez mais forte e cristão." (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente. Srs. Congressistas:

Todos quantos, em caráter oficial ou particular, se detêm no exame da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, sem exceção de um só, são acordes no julgamento final: trata-se de uma instituição de primeiríssima qualidade e que vem prestando à mocidade paulista, e brasileira, os mais relevantes serviços no campo do ensino superior.

Suas diferentes Faculdades, cada qual melhor equipada material e intelectualmente, são autênticos centros de pesquisa e de ensino, dentro das quais se preparam as novas gerações para os destinos futuros da Pátria.

Dai, consequentemente, o número cada vez mais elevado de alunos que acorre, a cada ano, à disputa das vagas que a Pontifícia Universidade Católica de Campinas pode oferecer à juventude estudiosa.

Todavia, com o crescimento de Campinas e da própria Universidade, problemas extracursos estão ocorrendo, ditados estes pelas dificuldades que o progresso cria, diuturnamente.

A ligação Campinas-Campus da Universidade — por onde obrigatoriamente tem de transitar todos quantos não podem deixar de ir às Faculdades — é feita pela estrada Paulista-Campinas, cuja capacidade de absorção do tráfego já está aquém das reais necessidades da região. Esta rodovia, já de si congestionada, teve agravados todos os seus problemas com a instalação, em suas margens, da Refinaria do Planalto, para onde demandam filas intermináveis de caminhões-tanques.

Sobre demorada e difícil, além de extremamente perigosa, oferecendo, diariamente, o triste espetáculo de desastres e mais desastres, onde tantas vidas se perdem, inclusive de mestres, alunos e funcionários da Universidade, a rodovia em apreço também se apresenta com crescente volume de tráfego, tornando muito precário o acesso ao campus universitário, para onde convergem, todos os dias, milhares de usuários.

Os técnicos, porém, já estudaram o problema e ofereceram a solução ideal: solução esta que se materializará com a simples construção de um viaduto que, ligando o campus propriamente dito à cidade de Campinas, obviará todas as dificuldades, tornando o seu acesso rápido, fácil e sem perigo.

Infelizmente, a Pontifícia Universidade Católica de Campinas não tem recursos para realizar, ela mesma, obra de tal vulto, obra que, em verdade, compete ao Poder Público. Também a Prefeitura de Campinas não pode, dentro de seu orçamento, efetivar tal construção.

Dai o apelo que todos os campineiros, todos os paulistas, todos os que, por obrigação, freqüentam o campus da Universidade, fazem ao Governo de São Paulo, seja dirigindo-se à Secretaria de Transportes, seja falando diretamente ao Governador Laudo Natel, para que o Estado, com a maior brevidade possível, construa o viaduto que, ligando o campus da Universidade à cidade de Campinas, dará novas condições de tranquilidade e de segurança àqueles milhares de brasileiros hoje tão sofridos e tão ameaçados. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Esta Presidência já havia concedido a palavra ao nobre Sr. Deputado Argilano Dario, segundo orador inscrito. S. Ex^e não estava presente à hora da convocação.

Consulto S. Ex^e se deseja usar da palavra, uma vez que ainda não se encerrou o período de breves comunicações. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Sr. Deputado Argilano Dario.

O SR. ARGILANO DARIO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Por alguns séculos, ou por todos os séculos, até o presente, a história da humanidade esteve dependendo, do ponto de vista econômico, da Agricultura.

Hoje, a industrialização ganha terreno e nem assim pode a economia prescindir da agricultura. Fala-se até em culturas submarinas para suprir as necessidades alimentícias da face da terra. Crescendo geometricamente a população, não basta que cresça matematicamente a produção de gêneros de primeira necessidade.

Queiramos ou não, a agricultura ainda será a saída por muitos e muitos anos.

Entretanto, quando o Governo decide amparar os responsáveis pela agricultura; quando o Governo decide recompensar nossos canudos trabalhadores do campo pelo tanto que deram de si e de seus filhos no cultivo duro e diário da lavoura, o Governo o faz timidamente, parcialmente...

Prova isso o fato de que muitos pretextos são arrolados para se fazer com que os benefícios da aposentadoria não cheguem até o trabalhador.

Não encontro justificativas para a parcimônia e a mesquinharia com que o Governo da União distribui as ínfimas quantias correspondentes à aposentadoria rural.

O Brasil deve tudo aos trabalhadores da lavoura. Porque o Brasil nasceu do café. O Brasil nasceu de uma derrubada de café antes de nascer pelo pau-brasil, pelo algodão, pelos minerais, pela cana-de-açúcar. O Brasil nasceu do café. Entretanto, o que se vê, agora, é uma ingratidão para com muitos homens que passaram a vida lidando com o café, fabricando em cada ano, em cada safra; às voltas com a broca, às voltas com as intempéries; um pouquinho de riqueza para o País, um pouquinho de engrandecimento, até que o Brasil chegasse ao que é, colocando-se entre os maiores produtores de café do mundo inteiro.

Hoje, quando o Governo decide pagar parte de todo aquele trabalho reconhecendo os direitos do Trabalhador Rural, é preciso que nenhum obstáculo se interponha desnecessariamente, no sentido de impedir que todos recebam esses benefícios, mesmo aqueles que, pelos motivos mais justificáveis do mundo, encontram-se residindo nas sedes municipais.

Em todo o Estado do Espírito Santo, tem acontecido casos de trabalhadores rurais cujos direitos à aposentadoria são irrefutáveis, são inegáveis, são líquidos e certos. Mas, só pelo fato de estarem morando na sede do município, as autoridades do Governo entendem que eles estão residindo em cidades e que, destarte, não carecem mais do benefício a que têm direito. Outros têm tal direito negado, só porque passaram os seus bens para os filhos. Ora, Srs. Congressistas, os filhos têm família e o direito à aposentadoria é único e intransférivel. Quem trabalhou, quem lutou, quem conquistou esse direito, suando de manhã à noite, no duro da lavoura de Sol a Sol, foi pai, foi o velho cansado. Não foram os filhos. Ou, se foram, essa é outra história. É outro direito em separado. Se o trabalhador idoso mudou para a cidade, entendem que perdeu o direito!

É um absurdo, Sr. Presidente, e acredito que as autoridades responsáveis deveriam ser mais tolerantes nesse caso do direito à Aposentadoria dos Trabalhadores Rurais!

Dentre as muitas cartas que tenho recebido ultimamente, destaca-se uma que faço questão de incluir nos "Anais do Congresso Nacional", pelo respeito e pela veneração que tenho pelo seu autor. Trata-se de um valente trabalhador, de um homem exemplar, que dedicou toda a sua vida ao bem-estar da família, à instrução dos filhos, às obras junto a Igreja, ao trabalho honesto, suado e sofrido. Um homem cuja envergadura moral nunca o fez curvar-se ante as dificuldades, levando sempre nos lábios um sorriso de contentamento, uma palavra de compreensão aos menos favorecidos, um gracejo oportuno aos mais tristes. E isto até se tornar uma legenda dentro do Município de Nova Venécia, onde ainda hoje reside, contando com centenas de amigos.

Trata-se do Sr. Vitório De Prá, tio do jovem e brilhante Deputado estadual Walter De Prá.

Eis a carta, Sr. Presidente, da qual faço abstração das imerecidas referências elogiosas à minha modesta pessoa:

"Nova Venécia, em 19 de novembro de 1973.

Exmº Sr.

Argilano Dario

DD. Deputado Federal

Câmara dos Deputados

70.000- Brasília- DF

Conhecedor das qualidades de Deputado militante e da atenção que V. Exº volta para todos os problemas sociais, é que me dirijo ao ilustre Legislador.

Resido em Nova Venécia e toda a minha vida foi dedicada à Agricultura, sendo que em 1965 passei todos os meus bens aos filhos. Procurei, este ano, o Sindicato Rural para

conseguir minha aposentadoria e o funcionário daquela Repartição disse que não posso direitos, alegando que passei meus bens aos filhos e que não resido mais no campo.

Julgo-me no direito de ser assistido pelo Sindicato e por isto corroço aos bons ofícios de V. Exº, para que justiça se faça.

Sinceramente grato, firmo-me
Cordialmente

Vitório De Prá.

Sr. Presidente. É um apelo que formulo, com veemência, porque, apesar de não pertencer ao meu Partido, de pertencer a uma família da lendária raça originária da Itália, esse homem é um baluarte na lavoura do Estado do Espírito Santo, no Município de Nova Venécia. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra ao último orador inscrito para o período de breves comunicações, o nobre Sr. Deputado Adhemar Ghisi.

O SR. ADHEMAR GHISI (pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Realizou-se recentemente, em Porto Alegre, a XV Semana Universitária Gaúcha de Debates Biológicos, promoção da Sociedade de Biologia do Rio Grande do Sul e do Instituto Central de Biociência. Cerca de 170 estudantes dos Estados de Santa Catarina, Paraná, Guanabara e Minas Gerais participaram do conclave, que já se tornou tradicional e vem, a cada ano, adquirindo maior importância.

No decorrer da Semana, os universitários que fazem cursos da área biológica apresentaram trabalhos, que foram debatidos, sobre assuntos relativos à Fisiologia Botânica, Genética, Zoologia, Medicina e Bioquímica. Foram, também, realizados três simpósios sobre Ecologia, Paleontologia e Fisiologia, a cargo de professores dessas ciências. O conclave alcançou grande êxito, congregando estudantes de Biologia de vários Estados e estimulando a pesquisa de campo, conforme é objetivo dessas Semanas, que se realizam todos os anos.

Um dos trabalhos que despertou maior interesse foi aquele apresentado por estudantes da Faculdade de Ciências e Educação de Criciúma, no Estado de Santa Catarina, intitulado Parasitos Intestinais na região carbonifera de Santa Catarina. Trata-se de pesquisa ampla e muito bem realizada, que impressionou profundamente os participantes da reunião de Porto Alegre. O trabalho veio exibir um dos mais graves problemas de saúde pública do Brasil: a subnutrição. O estudante catarinense Altamiro Furnaneto, um de seus autores, falando sobre o trabalho, disse:

"Diversas são as indicações de que a incidência dessas parasitoses é mais elevada no meio rural, em virtude das precárias condições de higiene ali reinantes. Fazendo parte do projeto verminose, fizemos um levantamento da incidência de vermes nas crianças do meio rural. O resultado foi estarrecedor: 95% das crianças tinham parasitoses intestinais. Na zona urbana, foram analisadas 945 escolares de nível primário. Nos colégios públicos, 93% estavam afetados e nos particulares 80%. No total deu uma média de 90% de crianças afetadas".

A pesquisa realizada pelos estudantes de Santa Catarina na região carbonifera do Estado causou profunda impressão aos participantes do conclave, pelos resultados alarmantes que apresentou. Mais uma vez se constata a gravidade do problema de saúde pública em todo o Brasil, setor que, infelizmente, vem deixando muito a desejar. Os elevadíssimos índices de incidência de parasitoses em crianças — 95% na área rural e uma média de 90% em todos os meios investigados — são verdadeiramente alarmantes e reclamam urgente

e decisiva ação por parte do Ministério da Saúde, a fim de que panorama tão desalentador seja radicalmente modificado. Não é admissível continuemos a apresentar quadro tão lastimável quanto o revelado pela pesquisa dos universitários catarinenses, que se choca tão violentamente com a imagem de um Brasil desenvolvido.

É preciso que o Ministério da Saúde tome conhecimento da situação existente na região carbonífera de Santa Catarina, a fim de que urgentes medidas sejam adotadas para o combate às verminoses na região. A melhoria da saúde pública é indispensável ao pleno desenvolvimento brasileiro, não se podendo mais admitir que o País continue apresentando quadros tão tristes e vergonhosos como o da incidência de verminoses em importante região do meu Estado. Neste sentido, faço um apelo, desta tribuna, ao ilustre Ministro Machado Lemos, em cuja ação, pronta e eficaz, confiamos! (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Antes de passar à Ordem do Dia, esta Presidência, nos termos do disposto na alínea "c" do artigo 363 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente ao Regimento Comum, comunica ao Plenário ter havido lapso na elaboração da redação final do Projeto de Lei Complementar nº 12, de 1973 — CN, que se transformou na Lei Complementar nº 16, de 1973.

O Art. 363, alínea "c" do Regimento Interno do Senado, reza:

"Art. 363. Quando, em texto aprovado em definitivo, for verificada a existência de erro, proceder-se-á da seguinte maneira:

Alinea "c" — Nas hipóteses da alínea anterior, tendo sido a matéria remetida à sanção ou à Câmara, o Presidente dará conhecimento à Casa do ocorrido e proporá a correção que se considerará autorizada se não houver objeção do Plenário."

A redação inicialmente dada pelo artigo 1º do Projeto ao artigo 11 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que não sofreu alteração em nenhum momento de sua tramitação, dispunha que as prestações pecuniárias asseguradas pela referida lei seriam devidas a partir do mês de janeiro de 1972. A redação final, no entanto, por equívoco, fixou esta data em "janeiro de 1974" e não 1972".

O art. 363 — alínea d, do Regimento Interno do Senado dispõe:

"Concordando o Senado com a retificação, será o fato comunicado ao Presidente da República ou à Câmara, com a remessa de novos autógrafos".

A Presidência, nos termos regimentais, se não houver objeção do Plenário, adotará providências junto ao Exmo. Sr. Presidente da República para retificação da referida Lei, de acordo com a alínea d, do art. 363 do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum. (Pausa.)

Não havendo objeção do Plenário, a Presidência vai agir conforme acaba de anunciar.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Sobre a mesa o Parecer da Comissão incumbida do estudo do Projeto de Lei nº 11, de 1973 (CN), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1974, oferecendo a redação final da matéria, e que vai ser lida pelo Senhor Primeiro Secretário.

É lida a seguinte:

(*) PARECER Nº 65, DE 1973 (CN)

DA COMISSÃO MISTA, incumbida de estudar o Projeto de Lei nº 11, de 1973 (CN), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1974.

Relator: Senador Alexandre Costa.

A Comissão Mista de Orçamento apresenta (fls. anexas) a reda-

ção final do Projeto de Lei nº 11, de 1973 (CN), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1974.

(*) Será publicado em Suplementos "A" e "B" à presente edição.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 86, DE 1973 (CN)

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum, requeremos dispensa de publicação para imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Lei nº 11, de 1973 (CN), que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1974.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1973. — Virgílio Távora — Sinval Guazzelli.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Em votação o requerimento que acaba de ser lido.

Os Srs. Deputados que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento na Câmara e no Senado, passa-se à apreciação da redação final do Projeto de Lei nº 11/73 (CN).

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Representantes quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Passa-se à votação da redação final.

Colho os votos na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Passa-se à votação no Senado.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a redação final na Câmara e no Senado, a matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Passa-se à Ordem do Dia da presente sessão:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 15, de 1973 (CN), que autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS — a movimentar a Reserva Global de Reversão para o fim que especifica e dá outras providências.

PARECER, sob nº 63, de 1973 (CN), da Comissão Mista, favorável ao Projeto com a Emenda de nº 5-R que oferece, e pela rejeição das de nºs. 1 a 4.

Vamos passar à discussão.

Nos termos do art. 38 do Regimento Comum, cada orador poderá discutir a matéria pelo prazo máximo de 20 minutos.

Em discussão o projeto e as emendas.

Se nenhum Sr. Congressista quiser fazer uso da palavra para discutir a matéria, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Passa-se à votação.

Concedo a palavra, para encaminhar a votação, ao nobre Sr. Deputado Freitas Diniz.

O SR. FREITAS DINIZ (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas.

O Projeto-lei nº 15/73 (CN) é cópia de outro aprovado no Congresso Nacional e que diz respeito especificamente à transferência de linhas de subtransmissão da área da CHESF para as subsidiárias estaduais da Região Nordeste. Copiando aquela lei, elaborou o Poder Executivo este outro projeto que submete à aprovação do Congresso Nacional.

Solicitamos a palavra exclusivamente para dizer que, com relação a este assunto, já manifestamos uma posição pessoal. Admitiamos, na época, que a Reserva Global de Reversão, que seria utilizada para a aquisição daquelas linhas de subtransmissão, não deveria onerar a tarifa das subsidiárias estaduais. E, naquela oportunidade, apresentamos um substitutivo em que pretendíamos a doação pura e simples das linhas de subtransmissão da CHESF para as subsidiárias da Região Nordeste.

Infelizmente, não logramos êxito, mas o ilustre Relator na Câmara dos Deputados, Deputado Wilmar Dallanhol, apresentou emendas que foram aprovadas e que, em última análise viriam beneficiar o setor da energia elétrica, especificamente através das subsidiárias estaduais.

O Senhor Presidente da República sancionou aquele dispositivo, mas me parece que, posteriormente, não se convenceu o Executivo da sua objetividade e procura, neste projeto, que é idêntico, modificar exatamente aquilo que nós consideramos o fundamento, ou seja, a importância da proposição do ilustre Relator, na época, Deputado Wilmar Dallanhol.

Não resta dúvida alguma de que interpretações existem e a ELETROBRÁS admite que os recursos deverão retornar ao setor, mas diretamente através da Reserva Global de Reversão. Esta é uma posição perfeitamente defensável, do ponto de vista da ELETROBRÁS. Mas, outro ponto de vista pode ser defendido, qual seja, aquele do retorno dos recursos, mas através das subsidiárias estaduais.

Parece-me que estes são os dois pontos conflitantes e eles foram motivo de debates na Comissão Mista da qual é Relator o ilustre Deputado Aureliano Chaves.

Como temos uma posição firmada com relação a esta matéria, não poderíamos também, nesta oportunidade, deixar de manifestar a nossa posição, já agora engajada naquela do ilustre Deputado Wilmar Dallanhol.

Eram estas as considerações que queríamos fazer, Sr. Presidente. (Muito bem !)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Concedo a palavra, para encaminhar a votação, ao nobre Deputado Aureliano Chaves, Relator do projeto.

O SR. AURELIANO CHAVES (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Em que pesem os argumentos aqui alinhados pelo ilustre Deputado Freitas Diniz, cumpre-nos, como Relator da matéria, prestar alguns esclarecimentos que se fazem necessários.

O Governo Federal fixou de maneira nítida a atuação das subsidiárias da ELETROBRÁS e das concessionárias de serviços públicos de âmbito estadual; vale dizer que a execução do programa energético nacional será feito através da empresa "holding", a ELETROBRÁS, que irá atuar através de suas quatro grandes subsidiárias: a CHESF, na Região Nordeste, a ELETRONORTE, na Região Norte, Furnas, na Região Sudeste e a ELETROSUL, na Região Sul.

Dentro desta sistemática caberá fundamentalmente, essencialmente às empresas subsidiárias da ELETROBRÁS, a parte de geração de energia e transmissão em alta e extra-alta tensão, cabendo às concessionárias de serviço público de âmbito estadual, que são, em última instância, associadas da ELETROBRÁS, os sistemas de subtransmissão e de distribuição, e, em caráter excepcional, a geração.

O Ministério das Minas e Energia, através da ELETROBRÁS, resolveu dar consequência a esta orientação política e está transferindo para o âmbito das concessionárias estaduais os sistemas de subtransmissão. Isto foi feito na área do Nordeste, com a CHESF e agora está sendo feito no setor da ELETROSUL. No caso específico da ELETROSUL, o sistema de subtransmissão ora sendo transferido está praticamente concentrado no Estado do Rio Grande do Sul.

Com a providência tomada pelo Governo, há um aspecto que me parece de extrema importância: vai pagar o serviço, especificamente, aquele que dele se utilizar.

Mas se o Governo Federal procedesse a uma transferência imediata de todo esse acervo da ELETROSUL para a Comissão Estadual de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul e incorporasse esse acervo ao ativo remunerado da Comissão de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul, as tarifas iriam subir perigosamente.

Ora, as tarifas da região Sul já são elevadas. Mas a verdade é que quando o Presidente Médici assumiu o poder, as tarifas da região Sul estavam, em média, cinqüenta por cento acima da tarifa da Região Sudeste, e o capital das concessionárias estaduais estava remunerado numa base de cinco a seis por cento. Hoje essa situação já melhorou muito. As tarifas diminuíram o seu diferencial em relação à área servida por FURNAS e CESP e a remuneração do ativo cresceu.

Para isso o Governo Federal utilizou a Reserva Global de Reversão, essa Reserva Global de Reversão, que foi instituída pela Lei nº 5.655, é a resultante da cobrança de uma sobre-taxa de 3% sobre o investimento remunerado das empresas.

Foi avaliado o montante de serviço sob a responsabilidade da ELETROSUL, que deveria ser transferido à Comissão Estadual de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul. Esse montante foi avaliado em cento e quatro milhões de cruzeiros.

Pois bem. Se esse acervo fosse imediatamente incorporado ao ativo remunerado da Comissão Estadual de Energia Elétrica, a tarifa ia ter consequências desastrosas. Então, resolveu-se parcelar isto em oito prestações anuais, sendo que estas prestações anuais não vencem juros a favor da reserva global de reversão e só se incorporarão ao ativo das empresas na medida em que elas forem sendo pagas. Vale dizer, no primeiro ano, apenas a importância paga pela Comissão Estadual de Energia Elétrica é que se vai incorporar ao seu ativo remunerado para efeito tarifário. Então, os restantes sete oitavos, que não forem incorporados para efeito de remuneração, não vencem juros, nem consequentemente constituirão fato gerador de reforço da Reserva Global de Reversão. Então, a ELETROBRÁS deixa de cobrar juros de 3%, de creditar os juros de 3% a parcela que não foi incorporada. Além disso, a parcela que não foi incorporada não é considerada como ativo remunerado para efeito dos 3% de taxa, sobre a tarifa. Então, são 6%. Ora, a ELETROBRÁS utiliza essa reserva global de reversão para financiar serviços de expansão de energia elétrica no País, nas áreas das respectivas concessionárias e cobra juros de 9%, 3% ela credita à reserva global de reversão e os 6% restantes são recursos de que ela dispõe para ampliar a sua disponibilidade de investimento para efeito de crescimento do nosso sistema energético.

Pois bem, nesse caso há necessariamente uma deterioração do poder de investimento do fundo global de reversão, deterioração do poder de investimento que é reflexo simultaneamente: primeiro — da não incorporação ao ativo remunerado das empresas de todo o acervo, sobre o qual incidem os 3% geradores da reserva global de reversão; no não pagamento de juros que representam mais de 3%; na não utilização dessa importância por parte da ELETROBRÁS, que venceria mais 6%. Estariam aí 12%. Então, para compensar esta perda da capacidade de investimento da Reserva Global de Reversão, estudou-se uma fórmula, isto é, calculou-se a perda da capacidade de investimento dessa Reserva, atualizou-se este cálculo, e através do pró-

prio projeto de lei, pelo seu art. 3º, vai-se destinar recursos orçamentários para cobrir esta diferença.

Então, este aspecto da perda da capacidade de investimento da Reserva Global de Reversão foi superado pelos recursos orçamentários que são destinados pelo projeto.

Há, necessariamente, o aspecto da concessionária, que não é exatamente aquele específico de perda de capacidade de investimento, porque a Lei 5.655 estabelece que não são todos os investimentos que são remunerados. Esta lei, no seu art. 2º, parágrafo único, item 5, manda deduzir, para efeito de cálculo de tarifa, as obras para uso futuro, enquanto não forem remuneradas pela tarifa.

Ora, se as concessionárias estaduais apenas incorporarem um oitavo (1/8) por ano da importância que lhes foi transferida pela respectiva subsidiária, apenas este oitavo por ano é incorporado para efeito tarifário.

Então, o prejuízo específico da concessionária não reside no aspecto abordado pelo nobre Deputado Freitas Diniz. O prejuízo da concessionária está, isto sim, no aumento da sua responsabilidade em gerir um determinado tipo de serviço que lhe foi transferido compulsoriamente.

É preciso que se atente para esse fato. Além do mais, alguns desses investimentos realizados, quer no Nordeste, quer no Sul, o foram, às vezes, através de recursos orçamentários obtidos, no passado, a fundo perdido.

Então, o que procuramos fazer foi dar oportunidade, através da Emenda 5-R, de as concessionárias dos serviços públicos estaduais apresentarem ao Ministério das Minas e Energia, no prazo de 180 dias, um estudo completo das repercussões na sua capacidade de investimento e no seu sistema tarifário, decorrentes dessa transferência.

Ora, constatadas as repercussões, caberá ao Governo Federal, ao Poder Executivo, providenciar o resarcimento das mesmas. Não dispomos de elementos que nos permitam avaliar com segurança quais serão essas repercussões a médio, longo ou curto prazo. Às concessionárias cabe a palavra.

Quero crer que a emenda que apresentamos resguarda melhor ao interesse das respectivas concessionárias do que a redação anteriormente dada pelo eminentíssimo e talentoso Deputado Wilmar Dallanhol no projeto anterior, que foi objeto de apreciação pelo Congresso.

Esse é o ponto de vista que sustentamos. Aos Senhores Congressistas cabe a palavra final. (*Muito bem!*)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Se nenhum outro nobre representante quiser fazer uso da palavra para encaminhar a votação, vou colher os votos na Câmara dos Deputados.

Em votação o Projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Deputados que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Está aprovado.

Passa-se à votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Em votação a Emenda nº 5, do Relator, que tem parecer favorável.

Colho os votos na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Está aprovada.

Passa-se à votação no Senado.

Os Srs. Deputados que as aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Está aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — De acordo com o Regimento, passa-se à votação, em globo, das emendas de parecer con-

trário, emendas de números 1 a 4, apresentadas perante a Comissão Mista.

Colho os votos na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam, queiram permanecer sentados. (*Pausa.*)

Rejeitadas.

Rejeitadas na Câmara, as emendas deixam de ser submetidas ao Senado.

Aprovado o projeto e a Emenda nº 5, do Relator, e rejeitadas as demais emendas, a matéria volta à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — O Plenário aprovou apenas uma emenda, a de nº 5, do Relator, e por isso a Presidência, nos termos do disposto no artigo 51 caput do Regimento Comum, vai suspender a sessão por alguns momentos, tempo necessário à lavratura da redação final, uma vez que o projeto foi modificado, apenas, através de uma emenda.

Está suspensa a sessão.

As sessões são suspensas às 19 horas e 50 minutos e reabertas às 19 horas e 55 minutos.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Sobre a mesa, redação final do Projeto de Lei nº 15/73-CN que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER Nº 70, de 1973-CN

Da Comissão Mista, Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 15, de 1973 (CN), que "autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS, a movimentar a Reserva Global de Reversão para o fim que específica, e dá outras providências".

Relator: Deputado Aureliano Chaves.

A Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 15, de 1973 (CN), que "autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S/A — ELETROBRÁS, a movimentar a Reserva Global de Reversão para o fim que especifica, e dá outras providências", oferece, em anexo, a Redação Final da citada proposição.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1973. — Deputado **Antônio Annibelli**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Deputado **Aureliano Chaves**, Relator — Senador **Virgílio Távora** — Senador **Luiz Cavalcante** — Senador **Antônio Fernandes** — Senador **Flávio Britto** — Senador **Renato Franco** — Deputado **Alberto Hoffmann** — Senador **Benedito Ferreira** — Senador **Clodomir Millet** — Senador **Amaral Peixoto** — Deputado **Freitas Diniz** — Deputado **Wilmar Dallanhol** — Deputado **Célio Marques Fernandes**.

ANEXO AO PARECER Nº 70, DE 1973—CN

Redação final, do Projeto de Lei nº 15, de 1973 (CN) que "autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S/A. — ELETROBRÁS a movimentar a Reserva Global de Reversão para o fim que especifica e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S/A. — ELETROBRÁS, como administradora da Reserva Global de Reversão a que se refere a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, autorizada a movimentá-la até o limite de Cr\$ 104.000.000,00 (cento e quatro milhões de cruzeiros), com o objetivo de promover a transferência, para os concessionários estaduais de serviços públicos de energia elétrica, dos sistemas de subtransmissão da Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A. — ELETROSUL, nas seguintes condições:

I — os recursos a serem utilizados no pagamento serão reembolsados em 8 (oito) parcelas anuais do mesmo valor, monetariamente corrigidas;

II — os juros a que se refere o § 5º, do Artigo 4º, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, não serão creditados à Reserva Global de Reversão sobre o montante ainda não reembolsado.

Art. 2º Para os efeitos da remuneração legal do investimento, os recursos aplicados na conformidade desta lei somente integrarão o investimento remunerável dos concessionários estaduais de serviços públicos de energia elétrica à medida que as parcelas referidas no item I do artigo anterior forem sendo reembolsadas.

Art. 3º O Poder Executivo providenciará no sentido de que sejam alocados recursos orçamentários, nos exercícios de 1975 e 1976, no valor de Cr\$ 35.500.000,00 (trinta e cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros), como reforço da Reserva Global de Reversão, destinada a compensar o decréscimo de rentabilidade do setor de energia elétrica, resultante do tratamento estabelecido por esta Lei para os investimentos que serão transferidos.

Art. 4º O artigo 3º da Lei nº 5.898, de 5 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Poder Executivo providenciará no sentido de que sejam alocados recursos orçamentários, nos exercícios de 1974 a 1976, no valor de Cr\$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de cruzeiros), como reforço da Reserva Global de Reversão, destinados a compensar o decréscimo de rentabilidade do setor de energia elétrica, resultante do tratamento estabelecido por esta Lei para os investimentos que serão transferidos".

Art. 5º As concessionárias estaduais de serviços públicos de energia elétrica, de que trata a presente Lei e a Lei nº 5.898, de 5 de junho de 1973, terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação desta Lei, para apresentarem ao Ministério das Minas e Energia estudo sobre as repercussões, nos seus programas de investimento, decorrentes do recebimento de acervos das subsidiárias de âmbito regional da ELETROBRÁS.

Parágrafo único. Ocorrendo perda de investimento por parte das concessionárias, o Poder Executivo no prazo de 180 dias, tomará providências para o devido resarcimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Em discussão a redação final que acaba de ser lida pelo Sr. 1º-Secretário.

Se nenhum Sr. representante quiser fazer uso da palavra para discuti-la, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação a redação final.

Colho os votos na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Passa-se à votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a redação final, a matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas.)

AS OBRAS EDITADAS PELA **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS** (ANTIGA **DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**) DEVEM SER SOLICITADAS A ESSA SUBSECRETARIA (SENADO FEDERAL – ANEXO I – 11º ANDAR)

70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA-DF

“MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL”

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXO

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

NOVO CÓDIGO PENAL

A Revista de Informação Legislativa, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma Seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1^a PARTE: Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940); — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2^a PARTE: Quadro Comparativo — Decreto-Lei nº 1.004, de 21-10-69, Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-40, e Legislação Correlata.

PREÇO: Cr\$ 15,00

Os pedidos devem ser endereçados à

**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — D.F.**

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF.

Novembro de 1973

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Quarta-feira 28 2009

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO
OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via-Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via-Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

O PREÇO DO EXEMPLAR ATRASADO SERÁ ACRESCIDO DE Cr\$ 0,30

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

**OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — Cr\$ 30,00

**Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF**

REFORMA AGRÁRIA

EDIÇÃO DE 1969

**(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)**

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural");
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;
- ementário da legislação correlata;
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);
- marginália (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Os pedidos devem ser endereçados à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
. Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF**

AS OBRAS EDITADAS PELA **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS** (ANTIGA **DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**) DEVEM SER SOLICITADAS A ESSA SUBSECRETARIA (SENADO FEDERAL – ANEXO I – 11º ANDAR)

70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA-DF

“MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL”

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXO

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50